



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000327/2007-73
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-010.116 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COPELUL CIA PETROQUÍMICA DO SUL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistência fraude, dolo ou simulação.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo

decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. OBSERVÂNCIA À SÚMULA CARF Nº 99. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN e em consonância a Súmula CARF nº 99.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, sujeita a empresa ao pagamento do adicional à contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, conforme estabelecido no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL AO SAT/RAT.

As inconsistências e/ou incompatibilidades nas demonstrações ambientais e nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, respaldadas em linguagem de provas, por meio de indícios graves, precisos e concordantes quanto à exposição dos segurados a agentes físicos e químicos nocivos, acima dos níveis legais de tolerância, atestam a ocorrência do fato jurídico tributário da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, de trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e autorizam a constituição de ofício do crédito tributário, consoante art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados;

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das competências até outubro de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 4941 e ss).

DO LANÇAMENTO

O lançamento fiscal foi inicialmente identificado pelo Debcad nº 37.018.919-1, e, para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo nº 10552.000327/2007-73.

Trata-se de crédito previdenciário constituído em 14/11/2006, por descumprimento da obrigação principal de recolhimento da contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, instituída pela Lei nº 9.732/98, para custear a aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, dos empregados expostos a agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

O crédito é relativo ao período de 04/1999 a 02/2006.

Da Atividade do Sujeito Passivo

O item 9 do relatório fiscal, às fls. 29, informa que a atividade principal do sujeito passivo é a fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos e de combustíveis, classificada sob o código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas 2421.0 - fabricação de produtos petroquímicos básicos, consoante o anexo V do RPS, com grau de risco grave, cuja contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à alíquota de três por cento (3%), conforme o inciso II, alínea "c", do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Do Pagamento de Adicional de Periculosidade

Consta também que o sujeito passivo paga mensalmente adicional de periculosidade a empregados que atuam em centros de custos da empresa, tais como Olefinas, Olefinas 2, Aromáticos, Utilidades, Manutenção/Oficina Central, Manutenção/oficina e outros, listados no item 9 do relatório fiscal (fls. 31/33), em substituição ao adicional de insalubridade, por entender mais vantajoso, conforme declaração prestada pelo setor de Recursos Humanos da mesma.

Da Ação Fiscal Conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego (item 7.2 do relatório fiscal, fls. 19/22)

A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento no art. 338, § 3º e art. 339 do RPS, objetivando verificar os controles internos e o cumprimento dos preceitos legais relativos aos controles médicos dos empregados do sujeito passivo e contou com a participação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho — Médicos do Trabalho da DRT, vinculados à Delegacia Regional do Trabalho — DRT de Porto Alegre, solicitada e formalizada através do Ofício DRF-P/CANOAS/RS — Nº 46/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre encaminhado à DRT — Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006 (fls. 248).

Dos Agentes Nocivos Analisados - Ruído e Benzeno

O item 7.2 do relatório fiscal, fls. 19, informa que os Médicos do Trabalho da DRT detiveram-se na análise dos exames audiométricos alterados de trabalhadores da empresa expostos a níveis elevados de ruído (para os quais não houve emissão de CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho) e, ainda, dos hemogramas de trabalhadores expostos ao agente nocivo Benzeno.

A manifestação conclusiva dos Médicos do Trabalho da DRT acerca do agente nocivo ruído consta do relatório contido às fls. 249 a 256 dos autos e para o agente nocivo Benzeno, às fls. 273 a 282, constituindo-se em documentos integrantes da presente notificação fiscal, consoante informa o item 14 do relatório fiscal, às fls. 36/37.

Dos Critérios adotados pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE

Da exposição ao Ruído

O item 7.2, "a" do relatório fiscal informa que à época da ação fiscal havia cinquenta (50) trabalhadores em atividade junto ao sujeito passivo, com CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho emitida por alteração audiométrica neuro-sensorial. (fls. 19)

Os Médicos do Trabalho da DRT/POA, em conjunto com o médico consultor da empresa e especialista em Otorrinolaringologia, analisaram a base de dados informatizada do

sujeito passivo, identificando cento e quarenta e oito (148) trabalhadores que atuam em áreas da empresa com presença de níveis elevados de ruído e cujas series históricas de exames audiométricos mostravam-se consistentemente alteradas, isto 6, sugestivas de PAIR – Perda Auditiva Induzida pelo Ruído, doença de origem ocupacional (prevista nos anexos I e II do RPS). Em relação a este grupo o sujeito passivo foi intimado pelos Médicos do Trabalho da DRT a apresentar CAT ou justificativa técnica para a não emissão deste documento, não tendo sido apresentadas CATs nem justificativa técnica para cento e quarenta e seis (146) destes casos.

Extraí-se das fls. 249 dos autos, que esta análise foi procedida com base nos critérios estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 07 do MTE, com a redação dada pela Portaria SSST/MTb nº 19, de 09/04/1998, considerando como parâmetro para nível elevado de ruído, o valor de **85 decibéis**, medido em jornada normal de 8 horas em avaliações ambientais do tipo dosimetria.

Os Médicos do Trabalho relatam que existem diversos locais da empresa com estas características citando que o documento intitulado NSS-00-021 (fls. 261), elaborado pelo próprio sujeito passivo enumera diversos locais que ultrapassam a medição de 85 dB, dentre os quais cita-se: Manutenção (Técnicos de Manutenção e Coordenador Técnico — 89,4 dB, 87,2 dB, 91,4dB e 90 dB); Manutenção (Técnicos de Manutenção caldeireiro 87,0 dB); Utilidades (Técnico de Operação — 87,3 dB a 89,1 dB); Olefinas 1 e 2 (Técnico de Operações — 88,3 dB a 86,4 dB). Consoante o mesmo documento, existem mais de dez (10) locais de trabalho cujas medições de ruído, embora estejam abaixo do limite de tolerância, apresentam nível de ruído maior que o Nível de Ação, ou seja, o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ultrapassem os limites de exposição, consoante critério definido no item 9.3.6 e subitens da Norma Regulamentadora nº09 do MTE (corte de 80 dB — item 6 do Anexo I da NR 15).

Os Médicos do Trabalho afirmam que *"o ruído é o problema maior na empresa"*, pois existem muitos locais acima do limite de tolerância e outros que, por serem limítrofes a estes, estão dentro do limite de ação, consoante se extrai das informações contidas no relatório conclusivo relativo aos trabalhadores expostos a ruído excessivo (fls. 253).

Os Médicos do Trabalho, após análise dos exames audiométricos de trabalhadores do sujeito passivo com suspeita de **PAIR**- Perda Auditiva Induzida pelo Ruído, concluíram que existe exposição ocupacional a níveis elevados de ruído, como se extrai das descrições contidas no item 7.2, "a" do relatório fiscal, às fls. 19/20, destacando-se os seguintes trechos:

"...Reputamos, portanto, falaciosa a classificação de "pouco exposto" para operadores das áreas de oficinas e utilidades, ou para os operadores e supervisores das áreas."

"...postura da empresa, que busca qualquer justificativa para não emitir as CATs dos trabalhadores com PAIR."

"A empresa apresentou listagem com 27 trabalhadores que intitulou como "CASO EM ESTUDO". (...)Estes casos foram identificados porque seus traçados audiométricos os classificavam como "casos suspeitos" de PAIR pelos critérios legais vigentes. Todos trabalhavam em áreas barulhentas. Nenhum tem laudo médico descaracterizando o fator ocupacional no desenvolvimento das suas alterações."

" (.) A COPESUL usa solvente orgânico como matéria prima (nafta petroquímica e Benzeno) e produz tolueno. Mas em local algum se

encontra menção de a empresa ter levado em conta o impacto aditivo dos produtos nela existentes, na gênese das perdas audionítricas encontradas nos seus trabalhadores."

Da Exposição ao Benzeno

Em relação ao Benzeno, os Médicos do Trabalho, em conjunto com o médico hematologista - consultor do sujeito passivo, verificaram se a empresa identifica os casos suspeitos de Benzenismo (conjunto de sinais, sintomas e complicações decorrentes da exposição aguda ou crônica ao hidrocarboneto aromático Benzeno), com base na avaliação das alterações encontradas nas séries históricas dos hemogramas dos trabalhadores expostos àquele agente nocivo (fls. 279), na forma como determina a Portaria do Ministério da Saúde/GM nº 776, de 28/04/2004, a qual dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao Benzeno (item 7.2, "b" do relatório fiscal, fls. 20/21), uma vez que, consoante o item 4.1.2 da referida portaria, todas as alterações hematológicas de pessoas potencialmente expostas ao Benzeno devem ser valorizadas, investigadas e justificadas, considerando-se caso suspeito de toxicidade crônica por Benzeno a presença de alteração hematológica relevante e sustentada.

Para tanto, os hemogramas apresentados em planilhas foram transformados em gráficos, construindo-se a série histórica dos mesmos, de forma a permitir a comparação sistemática e permanente dos dados e análise de alterações eventuais ou persistentes, para avaliação, considerando-se os valores referenciais como sendo os do próprio indivíduo, em período prévio à exposição a qualquer agente mielotóxico.

Consoante se extrai do relatório dos Médicos do Trabalho, às fls. 273/274, o procedimento por eles adotado teve como base o disposto no Decreto nº 1.253, de 27/09/1994, que aprovou a Convenção nº 136 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Benzeno e na legislação complementar que se seguiu, prevista no Quadro II da NR 7, com redação dada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 24, de 29/12/1994, que estabelece parâmetros para a monitoração da exposição ocupacional ao Benzeno, no anexo 13-A da NR 15, com redação dada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 14, de 20/12/1995 e na Instrução Normativa SSST nº 02, de 20/12/1995 - DOU 04/01/1996.

Os Médicos do Trabalho constataram "troca de patamar" ou "queda continuada" em uma ou mais séries hematológicas para vinte e três (23) trabalhadores do sujeito passivo, significando alterações relevantes e persistentes, situações que deveriam ter sido classificadas como caso suspeito de benzenismo e, por essa razão, ter sido submetidos a uma investigação clínica e hematológica mais aprofundada, devendo ser colocados em um protocolo especial, conforme determina o item 4.1.4 da Portaria do Ministério da Saúde/GM 776, de 28/04/2004, o que não se verificou.

Os Médicos do Trabalho concluíram que a empresa não adota os procedimentos de vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao Benzeno, conforme descrição contida no item "h" do relatório fiscal deste lançamento fiscal, as fls. 20/21, do qual extraem-se alguns excertos, tais como:

"Os 23 casos encontrados em que houve "Troca de Patamar" ou "Queda Continuada", são os casos suspeitos de intoxicação crônica por Benzeno, os quais deveriam ter sido objeto de atenção especial por parte da empresa, mas não o foram".

"Encontramos 23 casos de trabalhadores que deveriam estar incluídos no "protocolo de acompanhamento" previsto no item 4.1.4 da Portaria MS 776, por apresentarem alterações hematológicas RELEVANTES e PERSISTENTES, mas que não o foram. Estes casos indicam a necessidade de a empresa analisar as séries históricas dos hemogramas de TODOS os seus trabalhadores, de modo a identificar todos os casos suspeitos de benzenismo, nos termos da Portaria MS 776".

Da CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho

O relatório do presente lançamento fiscal informa que a empresa não comunica, na forma estabelecida em Lei, os acidentes de trabalho de seus empregados, principalmente para os trabalhadores expostos ao ruído, exceto quando provocada por ação dos órgãos fiscalizadores, tendo verificado, por exemplo, que num lapso de tempo de 11 anos — de 1992 a 2003 a empresa não emitiu nenhuma CAT (item 7.2, "a" do relatório, fls. 20), tendo sido autuada por esta infração em 14/11/2006, através do Auto de Infração identificado pelo Comprot nº 10552.000385/2007-05 (Debcad nº 37.018.921-3).

Da co-relação entre doenças que originaram Benefícios concedidos pelo INSS e o rol das doenças causadas pela exposição ao Benzeno

Consoante se extrai do item 3 da PT MS/GM nº 776/2004, o quadro clínico de toxicidade ao Benzeno caracteriza-se por uma repercussão orgânica múltipla, em que o comprometimento da medula óssea é o componente mais freqüente e significativo, sendo a causa básica de diversas alterações hematológicas. Os dados laboratoriais hematológicos mais relevantes são representados pelo aparecimento de neutropenia, leucopenia, eosinofilia, linfocitopenia, monocitopenia, macrocitose, pontilhado basófilo, pseudo Pelger e plaquetopenia.

O item 7.2, "h" do relatório fiscal noticia a ocorrência de algumas destas doenças em trabalhadores do sujeito passivo expostos ao Benzeno (fls. 22), enumerando alguns benefícios previdenciários e por acidentes do trabalho, relativos a auxílio-doença concedidos para trabalhadores da empresa, em decorrência da constatação de doenças tais como: Hepatite Aguda A (B15), Defeitos Qualitativos das Plaquetas (D69.1), Outros Transtornos dos Glóbulos Brancos (D72), Outros Espondiloses c/ Mielopatia (M47.1), Agranulocitose – Neutropenia tóxica (D 70) e Púrpura e outras afecções Hemorrágicas (D69).

Adiante, o mesmo relatório reproduz o Quadro 2 do Anexo II do RPS, identificando as doenças relacionadas com o Benzeno e seus homólogos tóxicos, com suas respectivas denominações e codificações consoante a Classificação Internacional de Doenças — CID 10.

O traçado comparativo demonstra que as doenças objeto dos benefícios citados integram o rol daquelas causadas pelo Benzeno.

Dos casos de Leucopenia/Neutropenia/Plaquetopenia/Trombocitopenia — Reexame pelo INSS

O mesmo item 7.2, "h" do relatório fiscal informa a existência de doze (12) ocorrências de acidente do trabalho por doenças como Leucopenia/Neutropenia/Plaquetopenia/Trombocitopenia para os quais a Perícia Médica do INSS não estabeleceu o nexo causal com o Benzeno a época da concessão dos benefícios, em razão de não constar este agente nocivo nos laudos apresentados.

Diante desta constatação, todos os programas e demais informações colhidas na ação fiscal foram encaminhados pela fiscalização à perícia Médica do INSS, para reexame destes benefícios, consoante orientação recebida da DRT.

Da conclusão dos Médicos do Trabalho da DRT

Como resultado, os Médicos do Trabalho da DRT concluíram pela presença do agente nocivo ruído junto ao sujeito passivo, em níveis de tolerância que pode comprometer a saúde ou a integridade física dos trabalhadores e da exposição de trabalhadores ao Benzeno, agente nocivo em que a simples exposição é prejudicial à saúde, sugerindo à Secretaria da Receita Previdenciária a autuação do sujeito passivo por descumprimento dos artigos 286 e 336 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, bem como a apuração dos valores devidos, nos termos do § 3º do art. 203 do mesmo regulamento. (fls. 249/282).

Da Auditoria procedida pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Previdenciária

A fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, a época, órgão arrecadador das contribuições previdenciárias, consoante estabelecido no art. 338 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e com base no trabalho conclusivo elaborado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, examinou as demonstrações ambientais e outros documentos e controles internos do sujeito passivo, objetivando verificar se o mesmo gerencia os riscos ocupacionais decorrentes da exposição de seus trabalhadores a agentes nocivos e adota as medidas de proteção recomendadas.

Da análise dos Demonstrativos Ambientais

A fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária procedeu à análise das demonstrações ambientais dos diversos estabelecimentos do sujeito passivo, através do exame do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho-PPRA, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, do Programa de Prevenção de Exposição Ocupacional ao Benzeno — PPEOB, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO, além de outros. Além disso, inspecionou as dependências da empresa, através de visitas à planta industrial, verificando os ambientes e o processo de trabalho, consoante o item 5 do relatório fiscal, fls. 8.

Do cotejo dos documentos apresentados foram constatadas diversas irregularidades tais como: omissões, apresentação deficiente de demonstrativos (PPRA, LTCAT, PPEOB, PCMSO), incompatibilidade entre documentos, descumprimento de formalidades na elaboração de laudos e evidências materiais que comprovaram a efetiva exposição de trabalhadores a agentes nocivos, consoante detalhado no item 6 do relatório fiscal (fls. 09/18), concluindo que o sujeito passivo *não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos ex saúde e a integridade física*, fato gerador da contribuição social previdenciária prevista no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao ruído o item 7.2, "a" do relatório fiscal, as fls. 19, acusa a existência de trabalhadores com exames audiométricos alterados, sugestivos de Perda Induzida por Ruído — PAIR, sem laudo médico descaracterizando o fator ocupacional no desenvolvimento destas alterações e de Áreas/locais de trabalho na empresa expostos a ruído excessivo.

No tocante ao Benzeno, o item 7.2, "h" do relatório fiscal aponta que *"a empresa não adota os procedimentos de vigilância da saúde dos trabalhadores"*. (fls. 20)

Com base na análise dos demonstrativos dos diversos estabelecimentos do sujeito passivo, especialmente o PPRA, LTCAT e PPEOB, os quais indicaram a presença dos agentes nocivos ruído e Benzeno, a fiscalização apurou o crédito referente aos trabalhadores que atuam em unidades/áreas da empresa comprovadamente expostas a estes agentes nocivos. No caso do ruído, para limites de tolerância acima dos estabelecidos e para o Benzeno, nos casos de comprovada exposição.

Dos Critérios para a Exposição a Agentes Nocivos

No tocante ao agente nocivo ruído, a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária considerou para fins de levantamento do crédito, as Áreas/unidades da empresa e funções com exposição acima de 90 dB até 11/2003 e acima de 85 dB a partir de 12/2003.

O Anexo I da NR 15 estabelece que a máxima exposição diária permissível ao ruído, para uma carga horária de 8 horas é de 85 decibéis. Os níveis de pressão sonora decorrentes de exposição ocupacional ao ruído, que darão ensejo à aposentadoria especial, estão definidos no art. 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05/12/2003 – DOU 10/12/2003 e no art. 180 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 – DOU 18/04/2005.

Para o agente nocivo Benzeno foram consideradas as áreas/funções nas quais foi identificada a simples exposição a este agente no ambiente de trabalho, conforme disposto no art. 157, parágrafo 1º, inciso "I" da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 e no anexo 13-A da NR 15.

Do PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário

Consta no item 5 do relatório fiscal que o sujeito passivo não apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para os empregados que atuam em áreas expostas a agentes nocivos, tendo sido autuado por deixar de elaborar e manter atualizado este documento. O mesmo relatório conclui que o sujeito passivo somente elabora o PPP quando da necessidade dos empregados de requererem benefício previdenciário.

Da análise das Atas das Reuniões da CIPA e dos EPI - Equipamento de Proteção Individual

A fiscalização analisou as Atas de Reuniões da CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da empresa, transcrevendo as informações que considerou relevantes no item 7.3 do relatório fiscal (fls. 22/25). Também foram analisados os controles internos referentes ao fornecimento de EPI — Equipamento de Proteção Individual aos empregados, no período de 07/2000 a 12/2005 (item 7.4 do relatório fiscal, fls. 25/28). O relatório conclui que as falhas verificadas no controle de fornecimento de EPI, somadas às evidências demonstradas no Livro de Inspeção do Trabalho e nas Atas da CIPA, demonstram que o sujeito passivo não fornece adequadamente e não exige corretamente o uso dos equipamentos de proteção aos trabalhadores (fls. 28).

Outros Documentos Verificados

Também foram analisados outros documentos e controles internos da empresa, tais como Livro de Inspeção e Notificações do Ministério do Trabalho (item 7.1 do relatório fiscal, fls. 18/19), exames médicos, Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT e benefícios concedidos pelo INSS (item 7.2 do relatório fiscal, fls. 19/22).

Da existência de Inquérito Civil Público movido pelo Ministério Público do Trabalho

Extraí-se dos autos (relatório dos Médicos do Trabalho, às fls. 254), que a empresa tem contra si o Inquérito Civil Público de nº 055/02, que tramita junto ao Ministério Público do Trabalho, cujo conteúdo discute questões relativas a ruído excessivo.

Dos Trabalhadores Expostos aos Agentes Nocivos — Ruído e Benzeno

A relação dos locais e funções referentes a trabalhadores do sujeito passivo expostos a ruído, cuja exposição ficou acima dos limites de tolerância, assim como as medições alcançadas por este agente por período, encontra-se elencada no item 9 do relatório fiscal, às fls. 30/31, tendo sido extraída das informações constantes nos LTCAT.

Os locais/funções com exposição ao Benzeno e as medições obtidas por período, constam no mesmo item do relatório, As fls. 31/33, tendo sido extraídos das informações constantes no PPEOB.

Dentre as áreas/locais expostos a agentes nocivos foram citadas as unidades Olefinas, Aromáticos, Utilidades e Manutenção (Oficina Central, Supervisão de Materiais).

A relação dos centros de custo e funções identificados nas folhas de pagamento e que consubstanciaram a apuração do crédito, consta no item 9 do relatório fiscal, às fls. 33/34, pormenorizados às fls. 35.

A relação nominal dos trabalhadores expostos aos elementos Benzeno e/ou ruído consta às fls. 307 (volume II) a 1096 (volume IV) dos autos. Este demonstrativo nomina, por competência, o agente nocivo ao qual o trabalhador está exposto, identificando a unidade na qual este atua, o nome, o cargo e o respectivo salário de contribuição.

Do Fato Gerador

O fato gerador do presente crédito tributário é constituído pela remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados do sujeito passivo e que exerceram atividade em condições especiais com exposição aos agentes nocivos citados, de modo permanente, no período de 01/04/1999 a 28/02/2006, consoante informa o item 1.2 do relatório fiscal, às fls. 02.

Das Bases de Cálculo

Os valores que serviram de base para apuração do crédito constam relacionados no "Anexo I — Relação de Trabalhadores Expostos aos Elementos Benzeno e Ruído", às fls. 307 a 1096.

Das Alíquotas Aplicadas

Sobre a remuneração, que constitui a base de cálculo, foi aplicada a alíquota adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, instituída pelo art. 1.0 da Lei 9.732, de 11/12/1998, a qual compreende um acréscimo no percentual da contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (antigo SAT-Seguro Acidente do Trabalho), prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91.

No presente caso, foi aplicada a alíquota de 2% no período de 04/1999 a 08/1999, 4% no período de 09/1999 a 02/2000 e de 6% no período de 03/2000 a 02/2006, incluindo o décimo terceiro salário de 2000 a 2005, conforme o item 11 do relatório fiscal (fls. 36) e o demonstrativo intitulado DAD- Discriminativo Analítico de Débito (fls. 41a 55).

Da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência

Consta do relatório fiscal que o contribuinte apresentou GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em relação aos fatos geradores constantes nas folhas de pagamento de salários, para o período fiscalizado (item 10, fls. 36).

Considerando que a contribuição adicional ao GILRAT não foi declarada em GFIP, o crédito foi apurado através do levantamento intitulado ADE — ADIC APOSENTADORIA ESPECIAL, classificado como não declarado em GFIP, consoante se verifica do DAD — Discriminativo Analítico de Débito, parte integrante da notificação fiscal (fls. 45 a 55).

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais relativa ao presente crédito e encaminhada ao Delegado da Receita Previdenciária em Porto Alegre (item 16 do relatório fiscal, às fls. 37).

Da Representação Administrativa

O item 17 do relatório fiscal informa que foi emitida Representação Administrativa (RA) ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTBe) e ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho (SSST) da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em virtude da ocorrência, em tese, de desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais. (fls. 38)

Dos Documentos Anexados aos autos pelo Fisco

A fiscalização anexou aos autos cópia de documentos examinados na ação fiscal, a exemplo de PPRA, PCMSO, LTCAT e PPEOB (fls. 107 a 300). Além destes, também consta:

- *Ofício DRF-P/CANOAS/RS — N° 46/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre à DRT — Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006, solicitando ação fiscal conjunta (fls. 248);*
- *relatório conclusivo, emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho acerca de informações relativas a trabalhadores expostos a ruído excessivo (fls. 249/256);*
- *relatório conclusivo, emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho acerca de informações relativas a análise dos hemogramas dos trabalhadores expostos a Benzeno (fls. 273/282);*
- *Termo de Notificação n° 406970, de 27/09/2006, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego/DRT-RS (fls. 257);*
- *manifestação da ASESMA — Assessoria de Gestão de Pessoas, Segurança e Meio Ambiente, de 23/10/2006, acerca dos termos da notificação fiscal n° 406970 da DRT/RS (fls. 263/264);*
- *ATA da CIPA — 4ª Reunião — 2004(11s. 283/285); • - CAT— Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 295/306);*

Do Valor do Crédito Tributário

O lançamento atingiu o montante de R\$ 21.702.981,58 (vinte e um milhões, setecentos e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), consolidado em 13/11/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada do lançamento fiscal em 14/11/2006, tendo apresentado impugnação tempestiva em 30/11/2006 (fls. 1099 a 1158) e anexos de fls 1159 a 1302 (incluindo-se consultas e pareceres), conforme a seguir sintetizado:

EM PRELIMINAR

Discorda do crédito tributário, alegando que é inexigível o valor lançado na NFLD impugnada.

I) Nulidade do Lançamento — das "Impropriedades" do Relatório Fiscal Elenca "impropriedades" no relatório fiscal, referindo que as mesmas são insuficientes para demonstrar pretensos defeitos no gerenciamento de riscos capazes de sustentar a exigência do recolhimento das contribuições para financiamento de aposentadoria especial, manifestando-se às fls. 1100 a 1109 acerca de algumas afirmações constantes do relatório fiscal, objetivando demonstrar a nulidade do lançamento, alegando que inexistem funcionários submetidos aos riscos apontados, na forma como a seguir sintetizado:

1) pág. 08, "c" - *Quanto as medidas de controle adotadas, a empresa indica o uso de EPI como "medida geral" para o agente nocivo ruído, desrespeitando a hierarquia estabelecida no item 9.3.5 da NR 09...* — afirma que desde 1986 adota a implantação de medidas de controle para ruído, conforme item 7.3.1 do PPRA. Nos PPRA's entregues à fiscalização constam as medidas de proteção coletiva e individual adotadas pela empresa, independentemente da hierarquia mencionada, ressaltando que o importante é que a empresa vem adotando medidas de controle tecnológico na fonte, na trajetória e nos indivíduos, bem como medidas administrativas e de organização do trabalho mencionadas nos PPRA's, não identificadas pela fiscalização (fls. 1100);

2) pág. 09 — *"A constatação de que a empresa insubordinou esta hierarquia, desconsiderando medidas de proteção coletivas (EPC) e negligenciando proteção na causa - alega que não há tecnologia para a redução de ruído abaixo de 85 dB(A) para áreas industriais semelhantes, sendo através de medidas de controle a longo prazo e de caráter contínuo e que o fato de constar dentre as medidas adotadas pela empresa, na mesma relação — EPCs e EPIs, não caracteriza insubordinação à hierarquia, uma vez que são adotadas em cada área da empresa, conjuntamente.*

3) pág. 09 — *"Todos os programas, PPRA's, emitidos no período (08/01/1998 até a revisão 11) apresentam as mesmas medidas de controle para os agentes físicos, indicando serem uma cópia ano a ano, ignorando melhorias no ambiente de trabalho, ainda mais quando há setores em que a exposição de ruído sempre esteve acima dos limites de tolerância"* - alega que as medidas se repetem porque são ações já implantadas e outras em andamento tendo sido adotadas ao longo dos anos, ora em uma Área industrial e/ou equipamento, ora em outros;

4) pág. 09 — *"t citado o enclausuramento de fontes geradoras de ruído sem qualquer menção aos equipamentos nos quais foi adotada essa medida"* - refere que possui a relação de todas as fontes que foram enclausuradas, não tendo referido os equipamentos por questão de simplificação do PPRA; a empresa

possui milhares de equipamentos que são fontes emissoras de riscos ambientais, como bombas e válvulas e se todos fossem citados, não seria possível o manuseio do documento além do que, a fiscalização poderia ter solicitado a informação das fontes atenuadas, constante do PCA (Programa de Conservação Auditiva), o qual não foi verificado;

5) pág. 09 — *"Não há qualquer citação de inviabilidade técnica na adoção de medidas de proteção coletiva"* — este fato decorre da inexistência de inviabilidade técnica;

6) pág. 09 — *"Os programas não avaliam a eficácia dos equipamentos de proteção, contrariando o disposto no item 9.3.1,"d" da NR 09 - a eficácia de proteção é avaliada na sistemática de monitoramento periódico; se identificada a necessidade de controle em uma fonte emissora e incluída nas ações a serem adotadas pela empresa, é de se supor que a próxima avaliação daquela fonte deverá espelhar o resultado do tratamento realizado.*

7) pág. 09 — *"Essa insubordinação é agravada pela constatação de falhas na adoção dos equipamentos de proteção e pelo constante aparecimento de casos de perda auditiva induzida por ruído"* — afirma que não existe o constante aparecimento de perdas auditivas induzidas por ruído e que é equivocada a constatação da existência de falhas na adoção dos equipamentos de proteção. Refere que a proteção depende, além da responsabilidade gerencial da empresa, também da responsabilidade individual dos funcionários e que, para tanto, implementou processo de segurança comportamental chamado VIDAS — Valores Internos Desenvolvendo Atitudes Seguras, com o objetivo de internalizar nas pessoas o valor da segurança e criar uma cultura de comportamento seguro na organização e que a eficácia deste processo virá a longo prazo, com modificação de crenças e valores pessoais.

8) pág. 09 — *"6.1.2. Ainda com relação às medidas de controle, verificamos as seguintes inconsistências:*

a) *Os programas apresentam como medidas de controle aos agentes químicos, Programa de Monitoramento das emissões Fugitivas desde 08/01/1998, sendo que, na Ata da CIPA de 2004 — 4ª Reunião demonstra que esse programa só foi apresentado em 2004".*

Refere que a implantação do Programa de Monitoramento das emissões Fugitivas ocorreu no início de 1999 e que a sua divulgação se deu somente em 2004; que o mesmo não se configura como obrigação legal, tendo sido implantado para avaliação do balanço de massas, além de contribuir na implementação de materiais e equipamentos de baixa emissão de contaminantes para a atmosfera. Com ele foram realizadas alterações de especificações em juntas, conexões, válvulas e bombas.

9) pág. 09 — *É mencionado também o rodízio de pessoal para limitações de tempo de exposição a riscos ambientais químicos. Em entrevista realizada em 03/05/2006 com o supervisor da área de Olefinas II, Sr. Marcos Albert, o mesmo informou que os empregados trabalham na própria planta e que os rodízios são realizados para efeito de férias e progressão funcional".*

Refere que a exposição é potencial e que a informação trazida pela fiscalização demonstra que há efetivo rodízio entre os técnicos, o qual ocorre naturalmente entre Áreas de uma mesma Unidade (ex: A-1 e A-2 em Olefinas, A-21, 22, 23 e 24 em Aromáticos) em razão da existência de plano de carreira por habilidades,

em que os técnicos de operação de campo desenvolvem suas atividades em vários locais/áreas de uma mesma Unidade.

10) pág. 10 — *"6.1.2. Demais inconsistências verificadas na análise dos programas:*

a) O PPRA de 1997, datado de 08/01/1998, menciona na descrição dos locais de trabalho a Planta II de Olefinas. Porém foi verificado que esta Planta entrou em operação no ano de 1999.

Alega que foi mencionada a planta 2 de Olefinas porque nesta época já existia em projeto, simplesmente, mas que a mesma entrou em operação em 1999 e desde então se verificam as demonstrações/avaliações ambientais.

11) pág. 10 — *"b) No quadro de resultados das avaliações ambientais, verifica-se que as medições de agentes químicos (tolueno, xileno, butadieno, metano) e do agente físico poeira são as mesmas nas Unidades Aromáticos e Utilidades, desde a Revisão 0 até a revisão 10. O número de trabalhadores expostos é idêntico por área e função em cada Unidade, para todos os programas apresentados, indicando que tais revisões são possíveis cópias umas das outras."*

Aduz que o monitoramento de poeiras em Utilidades não é sistemático, sendo realizado quando da mudança da matriz energética (tipos de combustíveis) o que pode acarretar alteração na geração e qualidade dos particulados. Desta forma, repetem-se os resultados nos intervalos decorrentes entre cada avaliação. Em Aromáticos, com relação ao metanol, que também não é sistemática, ocorre o mesmo. Quanto aos agentes tolueno e xileno os resultados têm sido muito similares e próximos ao limite de detecção do aparelho de medição. A empresa entende não ser relevante discutir valores próximos ao limite de detecção, em torno de 0,1 ppm, quando os limites de tolerância destes agentes são de 78 ppm.

12) pág. 10 — *"c) A avaliação do agente físico ruído (Rev. 0 do PPRA — 10/03/2000) nas áreas 02, 03 e 25 da unidade Aromáticos foi de 82,9 dB(A), enquanto nos LTCAT está registrado 101,0 a 106,6 dB(A) em 29/01/1999 e 94,8 dB(A) em 17/04/2000, considerando que as metodologias de avaliação citadas são as mesmas nos dois programas".*

A avaliação do agente físico no PPRA considerou os GHE para realização de dosimetrias (avaliação da jornada de 8h) de ruído, através de audiodosímetros, enquanto as avaliações registradas no LTCAT são o resultado de avaliações pontuais e instantâneas, realizadas em fontes (equipamentos) existentes em áreas/locais, com o uso de decibelímetros. Refere que o próprio INSS induzia a este tipo de trabalho (higiene ocupacional em PPRA e avaliação ambiental em LTCAT), quando não aceitava os dados de dosimetrias.

13) pág. 10. *"Nas avaliações do agente químico Benzeno, encontramos várias inconsistências com outros programas e documentos, conforme o quadro abaixo: (..)*

Aduz que houve erro de interpretação na vinculação das colunas. Em (1), os empregados citados nos resultados da coluna "Plan Aval." dizem respeito a Avaliações de Procedimentos de trabalho (parada de Unidade) e não são utilizados nos cálculos para gerar índices de GHE — Grupo Homogêneo de Exposição. Em (2) o PPRA e o PPEOB são avaliados usando o critério de GHE. Os dados informados no LTCAT são gerados nas avaliações de áreas, enquanto a coluna Plan. Aval, apresenta avaliações conforme citado acima. Em (3) esse

resultado é apenas uma avaliação de um GHE, que posteriormente, com as demais avaliações, são tratados conforme determinado no Apêndice 1 da IN 01, de 20/12/95, do Ministério do Trabalho, não podendo, desta forma, ser comparado com as demais colunas. Em (4), quando da geração da informação para o PPRA, foram expurgados, manualmente, resultados com variação superior a 3 DP (desvio padrão), conforme tratamento estatístico. Quando da migração eletrônica dos dados, do sistema antigo para o atual, esses mesmos resultados espúrios migraram automaticamente. O fechamento do PPRA ocorre quando da conclusão das avaliações e os dados para o PPP são gerados dentro do ano fiscal (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano).

14) pág. 10 - " e) Os quadros de resultados das avaliações ambientais apresentam subdivisões por área/local e função, discriminando o número de trabalhadores expostos em cada local. A empresa não mantém registro destes trabalhadores por área e sim por centro de custo de acordo com a folha de pagamento. Foi emitido o AI Debcad nº 37.018.920-5 pela não apresentação da relação dos empregados por área/local e grupo homogêneo de exposição solicitado no TIAD de 15/09/2006."

Confirma que efetivamente os quadros de resultados das avaliações ambientais apresentam subdivisões por área/local e função, discriminando o número de trabalhadores expostos em cada local (e não o nome de cada trabalhador, pois neste caso o que interessa é o número de técnicos disponíveis para cada área/local, já que o trabalho destes em cada uma é itinerante), não significando que são sempre os mesmos trabalhadores que laboram em cada área/local pois os técnicos exercem suas atividades de forma itinerante, por exemplo, na Unidade Aromáticos (portanto, no centro de custo de aromáticos), executando as atividades em todas as Áreas (ex. 21, 22, 23, 24, 02, 03, etc) da U. Aromáticos, ora numa (A21, 22, 23 e 24), ora noutra (A02, 03, 122) e vice versa.

15) pág. 11 "0 LTCAT deve preencher as formalidades definidas conforme norma de regência a época de sua emissão. Na sua análise foi observado que as revisões do LTCAT, de 14/04/02 e 10/03/03, não especificam Os Certificados de Aprovação — CA dos EPI utilizados, bem como a periodicidade das trocas e controle do fornecimento, estando em desacordo com o estabelecido no item VI, "b", art. 148 da Instrução Normativa — IN INSS/DC nº57, de 10/11/2001 e item VII, "b", art. 155, da Instrução Normativa — IN INSS/DC nº84, de 17/12/2002, respectivamente.

Informa que a adequação dos Certificados de Aprovação ocorreu no documento de 2004. Quanto à conclusão do LTCAT de 29/01/1999, a própria legislação previdenciária de dez/98 deu novos contornos às definições de habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente e a necessidade de inclusão nos laudos de uma frase óbvia que é a de "que a exposição aos agentes ambientais, em níveis de concentração e intensidade superiores aos seus limites de exposição, previstos na regulamentação de segurança e medicina do trabalho, são prejudiciais à saúde e integridade física".

16) pág. 11. "a) A conclusão do Eng.º responsável pelo LTCAT de 29/01/99, baseado nos levantamentos dos agentes ambientais existentes nos locais de trabalho e/ou atividades desenvolvidas pelos colaboradores, foi de os empregados (..)"

Conforme já explicado no item 14 a empresa controla quem trabalha em cada Unidade de produção (ex. Aromático, Olefinas, etc.). Não há controle dos

técnicos por área em cada Unidade porque as pessoas desenvolvem atividades itinerantes em todas as áreas da Unidade. Com relação às alegações de que existem nos LTCAT e PPPs "sempre as mesmas atividades, tanto em período anterior quanto em período posterior A cobrança do adicional" não significa conflito pois nesse caso o que está em discussão é onde estão sendo executadas estas atividades. O que está sendo dito é que efetivamente as atividades (operar bomba e compressor) são as mesmas (só que em equipamentos diferentes 21B01, 22B03), pois pertencem A áreas diferentes (com intensidade de ruídos e concentrações de HCs também diferentes).

17) *pág. 12. "a) As medições apresentadas para o agente nocivo ruído nos laudos são idênticas da revisão 6 até a Revisão 9, enquanto a empresa afirma que os períodos das avaliações foram atualizados. Dado as inúmeras variáveis no ambiente de trabalho, a exemplo de mudanças de layout, novos equipamentos operacionais, mudança nos equipamentos de proteção, desgaste nos equipamentos existentes, etc, demonstram ser improvável a repetição dos mesmos valores durante tanto tempo e nos mesmos locais. Houve alterações de valores na avaliação de 2004, sendo que em 2005 repetiu-se novamente 2004.*

Refere que a alegação carece de fundamento técnico. Não houve mudança de layout. Numa instalação de porte como na COPESUL, com alguns milhares de equipamentos (bombas, compressores, válvulas de segurança), além do ruído produzido pela circulação de fluidos nas tubulações, quando da introdução de algum novo equipamento, o ruído por esse agregado não altera o ruído de fundo originado pelas demais fontes, tal como já explicado em itens anteriores. Quanto ao alegado desgaste, há que se fazer referência aos programas de manutenção corretiva, preditiva e preventiva. Os valores apresentados são a resultante das várias áreas avaliadas.

18) *pág. 12 "Há inconsistências nas Avaliações ambientais comparando-se com os demais programas apresentados, conforme _Kr explicitado na análise do PPRA, item 6.1.2, letra "d".*

Defende que a aparente inconsistência é originada da utilização de métodos de avaliação diferenciados para cada situação: LTCAT é a resultante de medições pontuais e instantâneas, conforme o exposto no item 12. Com relação ao PPRA, os resultados são decorrentes de audiodosimetria em colaboradores, por GHE.

19) *pág. 12*

" d) Os laudos apresentam como medidas de controle de agentes químicos, programa de Monitoramento das Emissões fugitivas desde 17/04/2000, sendo que, na Ata da C1PA de 2004 — 4ª Reunião demonstra que esse programa só foi apresentado em 2004.

e) E mencionado também o rodízio de pessoal para limitação de tempo de exposição a riscos ambientais químicos já contestado pela fiscalização no item 6.1.2, letra f) Nos laudos apresentados não constam as avaliações do agente químico METANOL, na Unidade de aromáticos, conforme verificado nos PPRA's."

Aproveita os mesmos argumentos dos itens 08, 09 e 11.

20) *pág. 14*

"6.3.2. (..)

a) Nos programas apresentados não constam as seguintes informações exigidas nos itens 4.1.2 — Referentes aos trabalhadores e processos de trabalho (pessoal próprio e contratados) e 4.1.3 — avaliações pregressas de concentração de Benzeno no ar da IN 01: (..)"

As avaliações pregressas são encontradas nos PPRAs e outras documentações referentes às avaliações realizadas desde 1988. Todas as considerações apontadas no relatório foram utilizadas para a definição dos Grupos Homogêneos de Exposição bem como para estabelecer a Estratégia de Avaliação. Todos os aspectos constantes dos itens 4.1.2 e 4.1.3 da IN nº 01 se encontram contemplados, quer no próprio PPEOB, quer em outros documentos NSS-MD-001.

21) pág. 14

"b) O item 4.4 da referida Norma recomenda que a frequência mínima para o monitoramento seja a seguinte:

O item 4.4, letra "e" da IN 01 de 20/12/1995 do mil recomenda a frequência mínima para o monitoramento. Portanto, não há obrigação legal, conforme noticiado pela fiscalização.

22) pág. 15

"c) Os PPEOBs apresentados não contém informações relevantes estabelecidas no item 6 (sic item 5)— Relatório da IN 01 (..)"

O PPEOB faz referência clara no item 5 (Legislação Aplicada) à IN nº 1 para a definição dos GHE e para a definição da estratégia de avaliação também é clara a referência existente no item 6 (Sistemática de atuação) à referida IN nº 01.

O PPEOB, em seu item 7, subitens 7.2 e 7.5 reporta para o procedimento de coleta que contemplam os itens da demanda e relaciona os equipamentos utilizados, respectivamente.

Devido ao grande volume de informações que são geradas anualmente, o que tornaria o documento extremamente extenso, as mesmas, como por exemplo, temperaturas, umidade relativa do ar, embora não constantes no PPEOB, são facilmente acessadas nos relatórios disponibilizados pelo banco de dados que as armazenam.

As informações reclamadas pela fiscalização no PPEOB não constam no mesmo devido ao grande volume que representam, mas são facilmente acessadas no banco de dados que as armazenam.

23) Págs. 16 e 17

"6.4. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO Item "a": Está incorreta a afirmação de que os programas apresentados não definem prazos para realização dos exames ocupacionais, tendo em vista que está descrito no PCMSO (item Ações de saúde ocupacional), que o exame pré-admissional deve ser realizado antes da data da efetivação na empresa. No exame periódico, consta que todos os trabalhadores devem realizar exames anualmente e os colaboradores de Área operacional farão exames semestralmente. No exame de retorno ao trabalho, refere que após o período de benefício igual ou superior a 30 dias o exame médico deverá ser realizado no dia seguinte da alta do INSS, e se coincidir com o final de semana, no 1º dia útil do serviço da empresa". Por fim, o exame demissional deve ser realizado antes

do desligamento definitivo do colaborador, desde que o último exame periódico não tenha sido realizado há mais de 30 dias.

Item "b": No tocante à periodicidade de realização dos exames audiométricos - A empresa tem uma sistemática de gestão quanto à convocação, mas a realização do exame é pessoal. Para atender plenamente a disposição, em 2005 a empresa inseriu o exame como indicador de bônus por resultado e previu sanções administrativas para a não realização do exame.

Item "c": Quanto à articulação do PCMSO com os demais programas - Há relação dos programas PCMSO e PPRA. Os agentes mencionados em Aromáticos (radiações, etilBenzeno e MTBE), Olefinas (radiações, butadieno e mercúrio inorgânico) e utilidades (radiações e cloro) constam no PPRA "quando da realização de atividades por demanda e não de rotina". Sendo assim, não aparecem como riscos no PCMSO. Na realização por demanda, alguns riscos são monitorados por Área médica. Exemplo disso é o monitoramento biológico para mercúrio inorgânico e acompanhamento dos hemogramas de colaboradores que executaram atividades com radiações. Existem grupos especiais que são monitorados periodicamente mesmo não constando como risco (soldadores, eletricitas, caldeiros). Além disso, os PCMSO apresentados sempre tiveram referência quanto à área/local ou GHE de acordo com o PPRA.

II) Da Decadência

Discorre acerca da decadência do direito do INSS de efetuar a constituição do crédito tributário fora do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, requerendo seja reconhecida a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/1999 a 12/2000, excluindo-se os valores relativos a esse período do crédito tributário constituído.

NO MÉRITO

I) Da Contribuição para o Financiamento da Aposentadoria Especial

Inicialmente, faz uma breve análise dos fundamentos legais que sustentam a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial, referindo que a mesma foi alvo de Emenda Constitucional (EC nº 20, de 16/12/1998), promulgada com o fim de garantir a sua manutenção no sistema.

Na sequência, aponta a existência de vícios que tornam impossível a sua exigência, referindo que a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial é inconstitucional, por afronta ao princípio da separação da harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF/88), eis que é indelegável a função legislativa, da legalidade geral (art. 5º, II da CF/88), da legalidade estrita tributária (art. 150, I da CF/88) e, também, por afronta ao art. 149, que inclui as contribuições sociais expressamente no rol tributário nacional, e ilegal, por afronta ao art. 97, IV do CTN, que exige lei, em sentido formal, para a fixação de alíquotas de tributos e das respectivas bases de cálculo. Transcreve ensinamentos de Geraldo Ataliba, de Misabel de Abreu Machado Derzi e de Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

II) Da Avaliação Qualitativa do Benzeno

Insurge-se quanto à avaliação exclusivamente qualitativa do Benzeno, acusando a ilegalidade das Instruções Normativas INSS/DC nos 99/2003 e 118/2005. Refere que, a despeito de relacionar as atividades que, supostamente, contêm o risco de prejuízo à saúde pelo contato com o Benzeno, o Decreto nº 3.048/99 não estabeleceu os critérios para determinação efetiva da existência de prejuízo

em razão da exposição a tal agente. E o INSS, através das Instruções Normativas n's 99/2003 e 118/2005, arvorou-se no direito de estabelecer o critério para sustentar a exigência da contribuição para o custeio da aposentadoria especial dos trabalhadores expostos ao Benzeno, o que considera absurdo, pois o veículo utilizado para definição da hipótese de incidência não foi nem a lei nem o decreto regulamentador e que, ao contrário, tudo que a lei induz é para situações que admitem medidas de prevenção e proteção.

Enfatiza que a solução administrativa preconizada na Instrução Normativa 99/2003 não pode ser aceita porque desconhece que o Benzeno é substância presente no ambiente comum a todos. Refere que a orientação adotada na mesma instrução conflita com o tratamento dispensado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao tema da insalubridade, níveis de tolerância e incentivo a providências protetivas e, em sendo deste a competência para tratar da matéria da insalubridade no emprego e defesa do meio ambiente do trabalho, da proteção a saúde e a integridade física do trabalhador, a sua normatização deveria ter prevalência.

Aponta que é contraditório o posicionamento adotado pela autarquia na condução da questão: embora exija o recolhimento das contribuições para financiamento da aposentadoria especial por parte da COPESUL, o setor de benefícios do INSS tem, de forma sistemática, negado a concessão de tal espécie de aposentadoria aos seus funcionários que, em condições semelhantes aos que ora serviram como base para o lançamento efetuado, prestaram serviços para a empresa.

III) Da Perícia Técnica

Requer a realização de perícia técnica para demonstrar que a exposição é insuficiente para ensejar qualquer prejuízo a saúde dos funcionários tidos pela fiscalização como expostos ao ruído e ao Benzeno e, conseqüentemente, não enseja a exigência de pagamento de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.

IV) Dos Pedidos Finais

Por fim, requer seja recebida a impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário lançado através da presente NFLD, até decisão final, acrescido dos pedidos de realização de prova pericial e de decadência (até 12/2000) e seja reconhecida a nulidade da mesma, desconstituindo-se o crédito tributário.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 4941 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido, com o reconhecimento da extinção do lançamento referente ao período de 04/1999 a 10/2000. É ver a ementa do julgado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2006

NFLD Debcad nº 37.018.919-1

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES A RISCOS AMBIENTAIS. OCORRÊNCIA. GERENCIAMENTO DO AMBIENTE DE TRABALHO E CONTROLE DE RISCOS. INEFICÁCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE RAT - RISCO DE ACIDENTE DO

TRABALHO. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. PERÍCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A teor da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Lançamento cientificado ao sujeito passivo em 14/11/2006 está fulminado pela decadência para o período de 04/1999 a 10/2000.

A existência de trabalhadores expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, com alterações físicas ou biológicas, somado à falta de programas efetivos de controle e avaliação dos riscos, leva à conclusão que o empregador não gerencia adequadamente os riscos ambientais.

É devido o adicional de Riscos Ambientais do Trabalho, acrescido às alíquotas do SAT/GILRAT (Seguro Acidente do Trabalho/Grau Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos Ambientais do Trabalho), incidente sobre a remuneração de segurado empregado que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para o financiamento da aposentadoria especial.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário.

O pedido de perícia deverá atender disposições próprias, contendo a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como a indicação de nome, endereço e qualificação profissional do perito indicado para ser deferido, além de mostrar-se necessário. Pedido indeferido.

A impugnação suspende a exigibilidade do crédito.

Lançamento Procedente em Parte

Em razão da decisão, foi apresentado Recurso de Ofício na forma do art. 366, I, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 5032 e ss), repisando os argumentos tecidos em sua impugnação, questionando, em síntese:

1. A exclusão de lançamentos fulminados pela decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN, uma vez que, apesar de o v. acórdão da DRJ ter aplicado a inteligência da Súmula 8, do C. STF, ao presente caso, deixou de excluir lançamentos que notadamente estão decaídos;
2. O reconhecimento de inexigibilidade das contribuições para financiamento da aposentadoria especial ante a comprovação de regular gerenciamento dos riscos de trabalho realizado pela recorrente, que, por sua vez, adota medidas de referência para gerenciamento de riscos vinculados à saúde e segurança do trabalho;
3. O reconhecimento de inexistente previsão constitucional relativamente à fonte de custeio específica para o benefício da aposentadoria especial, bem como da necessidade de introdução de referida contribuição através de lei complementar,

de modo que inconstitucional a exigência de contribuição para financiamento da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/19991;

4. O reconhecimento da inexigibilidade das contribuições para financiamento da aposentadoria especial também no que tange à suposta exposição de seus empregados ao agente benzeno, uma vez que referida exposição se dá de maneira **eventual** – e não de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, como dispõe a Lei nº 9.032/1995, que regulamentou as hipóteses para concessão da aposentadoria especial;
5. O reconhecimento do caráter ilegal dos critérios adotados pelo INSS com relação à caracterização de atividade especial em decorrência de exposição ao agente benzeno, feita através de composição com uma Instrução Normativa do INSS e Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, desconsiderando o disposto no artigo 191, da CLT, no que tange à eliminação ou neutralização de agentes insalubres e Súmulas do TST – o que comprova que o sistema legislado pelo país e aplicado pelos Tribunais não se coaduna com o critério de tolerância zero adotado pelo INSS;
6. O reconhecimento de observância da empresa com relação ao limite de exposição de seus empregados ao benzeno, conforme estabelecido pela ACGIH, que dispõe sobre os limites de tolerância à exposição de benzeno validados pelo INSS;
7. A inexistência de caráter especial da atividade exercida pelos empregados da recorrente em razão de suposta exposição a ruído em nível superior ao permitido pela NR 15, uma vez que a empresa fornece EPCs e EPIs (protetores auriculares) – cuja utilização é obrigatória e fiscalizada pela recorrente – capazes de atenuar o nível de exposição ao ruído, de modo que a exposição dos trabalhadores ao ruído ocorre em níveis inferiores a 85 dB(A).

Adicionalmente ao recurso voluntário, apresentou e juntou ao processo o documento “Parecer Técnico – Avaliação de Riscos Ocupacionais”.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em sessão realizada no dia 14 de abril de 2014, os membros do colegiado, por meio da **Resolução nº 2403-000.249** (e-fls. 5732 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...]

De plano, cumpre ressaltar que, em princípio, o presente não tem pretensão de apresentar divergências aos argumentos do i. Relator.

Trata-se de proposta de diligência para obter dados complementares para a formação do convencimento do proponente bem como dos demais Conselheiros presentes que, por maioria de votos, anuíram a proposição em tela.

Na forma original da ementa abaixo transcrita, o i. Relator do voto em apreço, corroborando o lançamento e a decisão a quo, resume o seu entendimento de **que restara definitiva constatação da ineficácia** do gerenciamento do ambiente de trabalho. Eis a questão de fundo que motivara a diligência:

*“INEFICÁCIA NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO ADICIONAL.A deterioração da saúde do trabalhador exposto a agentes nocivos no ambiente de trabalho **evidencia a ineficácia do gerenciamento** do ambiente de trabalho e*

resulta em incidência de adicional de Riscos Ambientais do Trabalho, acrescido às alíquotas do SAT/GILRAT (Seguro Acidente do Trabalho/Grau Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos Ambientais do Trabalho)."

Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001, aduz que **compete aos médicos peritos da previdência social verificar a eficácia** das medidas adotadas pela empresa, conforme a previsão § 2º, art. 338 do Decreto 3048/99. No §3º fica definido que cabe **ao INSS auditar**. No art. 339 do mesmo diploma legal, aduz que **fiscalizar tais aspectos é competência do Ministério do Trabalho e Emprego**, verbis:

"Art.338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados.(Redação dada pelo Decreto n 4.032, de 2001).

§1ºÉ dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. .(Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)

§2ºOs médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.(Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)

§3º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência e, quando multa devida. .(Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)

§3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. .(Redação dada pelo Decreto n 4.032, de 2001).

§4ºOs médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida. .(Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)

Art.339. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343."

No Relatório do voto, consta que a ação fiscal foi desenvolvida com fundamento nos sobreditos art.338, § 3º e art. 339 do RPS e que fora juntada a **manifestação conclusiva dos Médicos do Trabalho** da DRT. Entretanto, nada se comenta sobre ter havido manifestação dos **médicos peritos da previdência social**, em razão de suas atribuições legais. Cabe ressaltar que o sobredito posicionamento dos **Médicos do Trabalho** da DRT não foi conclusivo. Na sequência isto restará demonstrado:

"Da Ação Fiscal **Conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego** (item 7.2 do relatório fiscal, fls. 19/22)

A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento no art. 338, § 3º e art. 339 do RPS, objetivando verificar os controles internos e o cumprimento dos preceitos legais relativos aos controles médicos dos empregados do sujeito passivo e contou com a participação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho Médicos do Trabalho da DRT, vinculados à Delegacia Regional do Trabalho DRT de Porto Alegre, solicitada e formalizada através do Ofício DRFP/CANOAS/RS Nº 46/2006 da Delegacia da

Receita Previdenciária em Porto Alegre encaminhado A DRT Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006 (fls. 248)."

"A manifestação conclusiva dos Médicos do Trabalho da DRT acerca do agente nocivo ruído consta do relatório contido às fls. 249 a 256 dos autos e para o agente nocivo Benzeno, às fls. 273 a 282, constituindo-se em documentos integrantes da presente notificação fiscal, consoante informa o item 14 do relatório fiscal, às fls. 36/37."

Os Médicos do Trabalho afirmam que "o ruído é o problema maior na empresa", pois existem muitos locais acima do limite de tolerância e outros que, por serem limítrofes a estes, estão dentro do limite de ação, consoante se extrai das informações contidas no relatório conclusivo relativo aos trabalhadores expostos a ruído excessivo (fls. 253).

Diante desta constatação, **todos os programas** e demais informações colhidos na ação fiscal foram encaminhados pela fiscalização à perícia Médica do INSS, **para reexame** destes benefícios, consoante orientação recebida da DRT.

Da conclusão dos Médicos do Trabalho da DRT Como resultado, os Médicos do Trabalho da DRT concluíram pela presença do agente nocivo ruído junto ao sujeito passivo, em níveis de tolerância **que pode comprometer** a saúde ou a integridade física dos trabalhadores e da exposição de trabalhadores ao Benzeno, agente nocivo em que a simples exposição é prejudicial à saúde, **sugerindo** à Secretaria da Receita Previdenciária a autuação do sujeito passivo por descumprimento dos artigos 286 e 336 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, bem como a apuração dos valores devidos, nos termos do § 3º do art. 203 do mesmo regulamento.(fls. 249/282).

Como se nota, no encimado, **além de não serem taxativos** quando afirmaram que os agentes nocivos, tão-somente PODERIAM estar comprometendo a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, também **a sugestão de autuação** se ateve a observar o preceituado nos arts. 286 e 336 do RPS, **que não se reporta aos argumentos que** motivaram o lançamento em comento ou seja, fatos geradores da contribuição social previdenciária prevista no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91. Ateve-se a sugestão a procederem autuações segundo previsões de **multas por acidentes não comunicados, verbis:**

"Art.286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292."

"Art.336.Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§3º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º A comunicação a que se refere o §3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§5º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social poderá atuar a empresa que descumprir o disposto no caput, aplicando a multa cabível, sempre que tomar conhecimento da ocorrência antes da autuação pelo setor de fiscalização. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.”

Na sequência, o Relatório do voto explica o procedimento da Auditoria realizada pelos **Audidores Fiscais da Secretaria da Receita Previdenciária** que na forma de **suas análises concluíram** que o sujeito passivo **não comprovou o eficaz** gerenciamento do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos ex saúde e a integridade física, fato gerador da contribuição social previdenciária prevista no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91.

Da Auditoria procedida pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Previdenciária A fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, a época, órgão arrecadador das contribuições previdenciárias, consoante estabelecido no art. 338 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e com base no trabalho conclusivo elaborado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, **examinou as demonstrações ambientais** e outros documentos e controles internos do sujeito passivo, objetivando verificar se o mesmo gerencia os riscos ocupacionais decorrentes da exposição de seus trabalhadores a agentes nocivos e adota as medidas de proteção recomendadas.

Da análise dos Demonstrativos Ambientais A fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária procedeu à análise das demonstrações ambientais dos diversos estabelecimentos do sujeito passivo, através do exame do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho PPRA, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT, do Programa de Prevenção de Exposição Ocupacional ao Benzeno PPEOB, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO, além de outros.

Além disso, inspecionou as dependências da empresa, através de visitas à planta industrial, verificando os ambientes e o processo de trabalho, consoante o item 5 do relatório fiscal, fls. 8.

Do cotejo dos documentos apresentados foram constatadas diversas irregularidades tais como: omissões, apresentação deficiente de demonstrativos (PPRA, LTCAT, PPEOB, PCMSO), incompatibilidade entre documentos, descumprimento de formalidades na elaboração de laudos e evidências materiais que comprovaram a efetiva exposição de trabalhadores a agentes nocivos, consoante detalhado no item 6 do relatório fiscal (fls. 09/18), **concluindo que o sujeito passivo não comprovou o eficaz gerenciamento** do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos ex saúde e a integridade física, fato gerador da contribuição social previdenciária prevista no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91.

De tudo que foi exposto, na forma do § 2º do art. 338, **compete aos médicos peritos da previdência social** verificar a **eficácia das medidas adotadas** pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais. Nesse sentido, destaca o i Relator que **todos os programas** e demais informações **colhidos na ação fiscal foram encaminhados** pela fiscalização à **perícia Médica do INSS, para reexame** dos benefícios, consoante orientação recebida da DRT, *verbis*:

“§2º Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.(Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)”

“...todos os programas e demais informações colhidos na ação fiscal foram encaminhados pela fiscalização à perícia Médica do INSS, para reexame destes benefícios, consoante orientação recebida da DRT.” (fls 9 do voto em apreço Consta registro da existência de Inquérito Civil Público Da existência de Inquérito Civil Público movido pelo Ministério Público do Trabalho “Extrai-se dos autos (relatório dos Médicos do Trabalho, às fls. 254), que a empresa tem contra si o Inquérito Civil Público de nº 055/02, que tramita junto ao Ministério Público do Trabalho, cujo conteúdo discute questões relativas a ruído excessivo.”

DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA A autoridade autuante registrou, conforme abaixo transcrito, o rol dos documentos anexados:

“Dos Documentos Anexados aos autos pelo Fisco A fiscalização anexou aos autos cópia de documentos examinados na ação fiscal, a exemplo de PPRA, PCMSO, LTCAT e PPEOB (fls. 107 a 300). Além destes, também consta:

- Ofício DRFP/CANOAS/RS N°46/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre à DRT Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006, solicitando ação fiscal conjunta (fls. 248);*
- relatório conclusivo, emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho acerca de informações relativas a trabalhadores expostos a ruído excessivo (fls. 249/256);*
- relatório conclusivo, emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho acerca de informações relativas a análise dos hemogramas dos trabalhadores expostos a Benzeno (fls. 273/282);*
- Termo de Notificação nº 406970, de 27/09/2006, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego/DRTRS (fls. 257);*
- manifestação da ASESMA Assessoria de Gestão de Pessoas, Segurança e Meio Ambiente, de 23/10/2006, acerca dos termos da notificação fiscal nº 406970 da DRT/RS (fls. 263/264);*
- ATA da CIP4 ª Reunião 2004(11s. 283/285);*
- CAT-Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 295/306)”*

Não tendo sido alcançado nos autos de que houvera sido providenciado o **retorno do reexame da perícia médica do INSS**, sendo certo que à esses médicos se conferiu a atribuição de competência para atestar a eficácia das medidas adotadas manifestando apreço ao laborioso trabalho do i. Relator voto no sentido de que os **autos retornem em diligência para as sobreditas providências de juntar o referido laudo pericial médico do INSS. Aduz que, se faça juntar, também, cópia ou informação do trânsito em julgado da ação cível supra.**

DA INTIMAÇÃO Com previsão do art. 28 da Lei nº 9.784/99, devem ser objeto de intimação o abaixo descrito, *verbis*:

“Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.” (grifos de minha autoria)

Aduz que tal determinação também é feita no comando do § 4º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, *verbis*:

“§ 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.”

Assim, determino que antes do retorno dos autos, o contribuinte deva ser intimado do inteiro teor desta Resolução bem como da Resposta vinculada.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

Em cumprimento à **Resolução nº 2403-000.249** (e-fls. 5732 e ss), foi elaborado o **Relatório de Diligência** (e-fls. 5800 e ss), nos seguintes termos:

[...]

No ano de 2006 ocorreu uma fiscalização conjunta das fiscalizações previdenciária (INSS) e trabalhista (DRT) junto à empresa COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL (atual BRASKEM, em virtude de incorporação), na qual se investigou a exposição de trabalhadores a agentes nocivos ensejadores de direito a aposentadoria especial, notadamente, ruído e benzeno.

Ao longo dos trabalhos, a auditoria previdenciária analisou os documentos ambientais da empresa e constatou a efetiva exposição de trabalhadores aos agentes nocivos ruído e benzeno de modo prejudicial à saúde, ensejando o dever da empresa recolher a contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial relativamente aos trabalhadores expostos, de modo que, ao final dos trabalhos, já no ano de 2007, foi lavrado auto de infração cobrando referidas contribuições previdenciárias, resultando, no âmbito da Receita Federal do Brasil, no presente processo administrativo de cobrança nº 10552.000327/2007-73.

No decorrer do julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, a autoridade julgadora determinou diligência para obter dados complementares que entendeu necessários à formação de seu convencimento, se pronunciando do seguinte modo:

“Não tendo sido alcançado nos autos de que houvera sido providenciado o retorno do reexame da perícia médica do INSS, sendo certo que à esses médicos se conferiu a atribuição de competência para atestar a eficácia das medidas adotadas manifestando apreço ao laborioso trabalho do i. Relator voto no sentido de que os autos retornem em diligência para as sobreditas providências de juntar o referido laudo pericial médico do INSS. Aduz que, se faça juntar, também, cópia ou informação do trânsito em julgado da ação cível supra.”

O laudo pericial médico e a ação civil mencionados na determinação da diligência ficam melhor esclarecidos em outros trechos da decisão que converteu o julgamento em diligência, conforme se vê abaixo:

*(...) “No Relatório do voto, consta que a ação fiscal foi desenvolvida com fundamento nos sobreditos art.338, § 3º e art. 339 do RPS e que fora juntada a **manifestação conclusiva dos Médicos do Trabalho** da DRT. Entretanto, nada se comenta sobre ter havido manifestação dos **médicos peritos da previdência social**, em razão de suas atribuições legais. Cabe ressaltar que o sobredito posicionamento dos **Médicos do Trabalho** da DRT não foi conclusivo.”*(...)

*(...) “De tudo que foi exposto, na forma do § 2º do art. 338, **competete aos médicos peritos da previdência social** verificar a **eficácia das medidas adotadas** pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais. Nesse sentido, destaca o i Relator que **todos os programas** e demais informações **colhidos na ação fiscal foram***

encaminhados pela fiscalização à perícia Médica do INSS, para reexame dos benefícios, consoante orientação recebida da DRT”

(...) “Extrai-se dos autos (relatório dos Médicos do Trabalho, às fls. 254), que a empresa tem contra si o Inquérito Civil Público de nº 055/02, que tramita junto ao Ministério Público do Trabalho, cujo conteúdo discute questões relativas a ruído excessivo.”(...)

A fim de atender ao quanto requerido, encaminhou-se ao INSS de Canoas/RS o ofício GAB/DRF/LFS nº 271/2018 solicitando à perícia médica do INSS que informasse se ocorreu o reexame de benefícios previdenciários de aposentadoria especial dos trabalhadores da COPEL e seus resultados, e de que modo a mesma vem se posicionando referentemente aos riscos ambientais, notadamente ruído excessivo e benzeno, identificados na referida empresa.

Em resposta, a perícia médica do INSS informou apenas que “*não participou da referida fiscalização e foi conhecedora do Parecer sobre exposição de trabalhadores ao benzeno, emitido em 18 de fevereiro de 2010, realizado para instrução do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000814/2007-55 instaurado pelo Ministério Público Federal, durante o ano de 2011*”. E que “*após o conhecimento do Parecer citado nosso posicionamento, em análise de aposentadoria especial, tem considerado a exposição a emissões fugitivas do mineral na BRASKEM*”.

O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000814/2007-15 do MPF mencionado na resposta da perícia médica do INSS não se confunde com o Inquérito Civil Público nº 055/02 do MPT. Este versa sobre ruído e foi instaurado no âmbito do Ministério Público do Trabalho MPT/RS, enquanto aquele versa sobre Benzeno e foi instaurado no âmbito do MPF/PR/RS e dele consta parecer do FUNDACENTRO sobre exposição de trabalhadores ao benzeno (anexo 1 deste relatório). O INSS em sua resposta atesta que segue o referido parecer em suas análises de aposentadoria especial, considerando existente, portanto, a exposição ao agente Benzeno.

Quanto ao ruído, encaminhou-se ao MPT/RS o ofício nº GAB/DRF/LFS 259/2019 solicitando informações do Inquérito Civil Público nº 055/02, mencionado no pedido de diligência.

Em resposta, por meio do ofício OF/PRT-4º/GAB/Nº 598/2019, referido Órgão informou que “*através de pesquisa no sistema eletrônico de processos do MPT, se verificou que em 15/06/2005 o IC 55/02 foi renumerado para IC 00049.2002.04.000/0*”, e ainda que “*em 8/11/2012 os autos físicos foram eliminados, não restando, ainda, nenhum documento digital a ele vinculado, considerando a normativa da época*.”

Apesar do insucesso na obtenção do IC 055/02, sabe-se que o mesmo versava sobre ruído e no tocante a este agente nocivo específico cabe observar que a jurisprudência dos Juizados Especiais tem se manifestado no sentido de que o simples uso de EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial (súmula 09, da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs).

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Decidiu, ainda, no mesmo julgamento, que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Portanto, o STF entendeu que não há EPI eficaz no caso de exposição ao Ruído acima dos limites de tolerância. Esse entendimento confirma o exarado anteriormente na súmula 09 da TNU.

Embora a matéria decidida pela Corte se refira ao direito à aposentadoria especial, garantindo a contagem de tempo especial durante o período em que o trabalhador esteja exposto a ruído, mesmo que faça uso de EPI, é inegável seu reflexo na hipótese de incidência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, exigido com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Tal conclusão decorre de que nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e do princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (arts. 195, § 5º, e 201 da Constituição da República de 1988). O uso efetivo de EPIs pelos trabalhadores expostos a ruído ainda que reduza o agente agressivo a um nível tolerável, não é capaz de neutralizar a ação danosa que ele provoca na saúde do trabalhador, e, por consequência, não afasta a hipótese de incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial sobre a remuneração dos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou a **manifestação** de e-fls. 5843 e ss, acompanhada do **Relatório Técnico** de e-fls. 5866, requerendo, ao final, a insubsistência da autuação em comento, com o cancelamento do crédito tributário lançado.

Em seguida, por se tratar de retorno de diligência de colegiado extinto (3ªTO/4ª Câmara/2ªSeção) e considerando que o Relator e o Redator designado não mais integram nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados à 2ª Seção, para novo sorteio, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

1.1. Recurso de Ofício.

O Recurso de Ofício foi apresentado na forma do art. 366, I, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Atualmente, a matéria se encontra regulada pela Portaria MF nº 63/2017, D.O.U de 10/02/2017 (seção 1, página 12), que revogou a Portaria MF nº 03/2008 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Dessa forma, tendo em vista que o montante exonerado a título de tributo e encargos de multa foi inferior ao novo limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017,

aplicável aos processos na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103¹), decidido pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

1.2. Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe, contudo, esclarecer que, em seu apelo recursal, o sujeito passivo mantém sua linha de defesa e argumenta que a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial seria inconstitucional, por afronta ao princípio da separação da harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF/88), eis que é indelegável a função legislativa, da legalidade geral (art. 5º, II da CF/88), da legalidade estrita tributária (art. 150, I da CF/88) e, também, por afronta ao art. 149, que inclui as contribuições sociais expressamente no rol tributário nacional, e ilegal, por afronta ao art. 97, IV do CTN, que exigiria lei, em sentido formal, para a fixação de alíquotas de tributos e das respectivas bases de cálculo.

Também se insurge quanto à avaliação exclusivamente qualitativa do Benzeno, acusando a ilegalidade das Instruções Normativas INSS/DC nos 99/2003 e 118/2005. Refere que, a despeito de relacionar as atividades que, supostamente, contêm o risco de prejuízo à saúde pelo contato com o Benzeno, o Decreto nº 3.048/99 não estabeleceu os critérios para determinação efetiva da existência de prejuízo em razão da exposição a tal agente. E o INSS, através das Instruções Normativas nºs 99/2003 e 118/2005, arvorou-se no direito de estabelecer o critério para sustentar a exigência da contribuição para o custeio da aposentadoria especial dos trabalhadores expostos ao Benzeno, o que considera absurdo, pois o veículo utilizado para definição da hipótese de incidência não foi nem a lei nem o decreto regulamentador e que, ao contrário, tudo que a lei induz é para situações que admitem medidas de prevenção e proteção.

Contudo, já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

2. Prejudicial de Mérito - Decadência.

Conforme narrado, trata-se de crédito previdenciário constituído em 14/11/2006, por descumprimento da obrigação principal de recolhimento da contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, instituída pela Lei nº 9.732/98, para custear a aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, dos empregados expostos a agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social -

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

A apuração dos valores refere-se ao período de apuração 01/04/1999 a 28/02/2006, consolidado em 13/11/2006, com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (e-fls. 03 e ss).

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 14/11/2006 (e-fl. 4536), tendo apresentado impugnação tempestiva em 30/11/2006 (e-fl. 4541).

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/04/1999 a 28/02/2006, tendo o contribuinte sido intimado acerca do lançamento, no dia 14/11/2006 (e-fl. 4536).

Para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de Contribuições Previdenciárias, é de extrema relevância, a constatação da existência ou não de antecipação de pagamento, o que influencia, decisivamente, na contagem do prazo decadencial, seja pelo artigo 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Cabe pontuar, ainda, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na

base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

No caso dos autos, a própria decisão recorrida constatou que houve recolhimentos parciais para as competências autuadas e potencialmente sujeitas à decadência, de modo que é de se entender pela antecipação de pagamento, apta a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, sobretudo em razão da previsão contida na Súmula CARF nº 99.

Nesse sentido, entendo que se deve aplicar o art. 150, §4º do CTN, uma vez que verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, e que houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado, além de não ter ocorrido fraude, dolo ou simulação, não comprovado, a meu ver, na hipótese.

Assim, uma vez que o recorrente tomou ciência do lançamento no 14/11/2006 (e-fl. 4536), e o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/04/1999 a 28/02/2006, restam decaídas as competências anteriores a novembro de 2001.

Embora a decisão recorrida tenha constatado a existência de recolhimentos parciais e assentado a decadência até a competência 10/2001, com base no art. 150, § 4º, do CTN, a ementa, a decisão, a conclusão do voto condutor e o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), talvez por lapso, reconheceram a decadência até 10/2000.

Dessa forma, para corrigir o equívoco, faz-se necessário reconhecer a decadência das competências lançadas até outubro de 2001.

3. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de crédito previdenciário constituído em 14/11/2006, por descumprimento da obrigação principal de recolhimento da contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, instituída pela Lei nº 9.732/98, para custear a aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, dos empregados expostos a agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento no art. 338, § 3º e art. 339 do RPS, objetivando verificar os controles internos e o cumprimento dos preceitos legais relativos aos controles médicos dos empregados do sujeito passivo e contou com a participação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho — Médicos do Trabalho da DRT, vinculados à Delegacia Regional do Trabalho — DRT de Porto Alegre, solicitada e formalizada através do Ofício DRF-P/CANOAS/RS — Nº 46/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre encaminhado A DRT — Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006 (fls. 248).

O item 7.2 do relatório fiscal, fls. 19, informa que os Médicos do Trabalho da DRT detiveram-se na análise dos exames audiométricos alterados de trabalhadores da empresa expostos a níveis elevados de ruído (para os quais não houve emissão de CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho) e, ainda, dos hemogramas de trabalhadores expostos ao agente nocivo Benzeno.

A manifestação conclusiva dos Médicos do Trabalho da DRT acerca do agente nocivo ruído consta do relatório contido às fls. 249 a 256 dos autos e para o agente nocivo

Benzeno, às fls. 273 a 282, constituindo-se em documentos integrantes da presente notificação fiscal, consoante informa o item 14 do relatório fiscal, às fls. 36/37.

Como resultado, os Médicos do Trabalho da DRT concluíram pela presença do agente nocivo ruído junto ao sujeito passivo, em níveis de tolerância que pode comprometer a saúde ou a integridade física dos trabalhadores e da exposição de trabalhadores ao Benzeno, agente nocivo em que a simples exposição é prejudicial à saúde, sugerindo à Secretaria da Receita Previdenciária a autuação do sujeito passivo por descumprimento dos artigos 286 e 336 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, bem como a apuração dos valores devidos, nos termos do § 3º do art. 203 do mesmo regulamento (fls. 249/282).

A fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, a época, órgão arrecadador das contribuições previdenciárias, consoante estabelecido no art. 338 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e com base no trabalho conclusivo elaborado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, examinou as demonstrações ambientais e outros documentos e controles internos do sujeito passivo, objetivando verificar se o mesmo gerencia os riscos ocupacionais decorrentes da exposição de seus trabalhadores a agentes nocivos e adota as medidas de proteção recomendadas.

Com base na análise dos demonstrativos dos diversos estabelecimentos do sujeito passivo, especialmente o PPRA, LTCAT e PPEOB, os quais indicaram a presença dos agentes nocivos ruído e Benzeno, a fiscalização apurou o crédito referente aos trabalhadores que atuam em unidades/áreas da empresa comprovadamente expostas a estes agentes nocivos. No caso do ruído, para limites de tolerância acima dos estabelecidos e para o Benzeno, nos casos de comprovada exposição.

No tocante ao agente nocivo ruído, a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária considerou para fins de levantamento do crédito, as Áreas/unidades da empresa e funções com exposição acima de 90 dB até 11/2003 e acima de 85 dB a partir de 12/2003.

O Anexo I da NR 15 estabelece que a máxima exposição diária permissível ao ruído, para uma carga horária de 8 horas é de 85 decibéis. Os níveis de pressão sonora decorrentes de exposição ocupacional ao ruído, que darão ensejo à aposentadoria especial, estão definidos no art. 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05/12/2003 – DOU 10/12/2003 e no art. 180 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 – DOU 18/04/2005.

Para o agente nocivo Benzeno foram consideradas as áreas/funções nas quais foi identificada a simples exposição a este agente no ambiente de trabalho, conforme disposto no art. 157, parágrafo 1º, inciso "I" da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 e no anexo 13-A da NR 15.

A relação dos locais e funções referentes a trabalhadores do sujeito passivo expostos a ruído, cuja exposição ficou acima dos limites de tolerância, assim como as medições alcançadas por este agente por período, encontra-se elencada no item 9 do relatório fiscal, às fls. 30/31, tendo sido extraída das informações constantes nos LTCAT.

Os locais/funções com exposição ao Benzeno e as medições obtidas por período, constam no mesmo item do relatório, às fls. 31/33, tendo sido extraídos das informações constantes no PPEOB.

Dentre as áreas/locais expostos a agentes nocivos foram citadas as unidades Olefinas, Aromáticos, Utilidades e Manutenção (Oficina Central, Supervisão de Materiais).

A relação dos centros de custo e funções identificados nas folhas de pagamento e que consubstanciaram a apuração do crédito, consta no item 9 do relatório fiscal, às fls. 33/34, pormenorizados às fls. 35.

A relação nominal dos trabalhadores expostos aos elementos Benzeno e/ou ruído consta às fls. 307 (volume II) a 1096 (volume IV) dos autos. Este demonstrativo nomina, por competência, o agente nocivo ao qual o trabalhador está exposto, identificando a unidade na qual este atua, o nome, o cargo e o respectivo salário de contribuição.

O fato gerador do presente crédito tributário é constituído pela remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados do sujeito passivo e que exerceram atividade em condições especiais com exposição aos agentes nocivos citados, de modo permanente, no período de 01/04/1999 a 28/02/2006, consoante informa o item 1.2 do relatório fiscal, às fls. 02.

Os valores que serviram de base para apuração do crédito constam relacionados no "Anexo I — Relação de Trabalhadores Expostos aos Elementos Benzeno e Ruído", às fls. 307 a 1096.

Sobre a remuneração, que constitui a base de cálculo, foi aplicada a alíquota adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, instituída pelo art. 1º da Lei 9.732, de 11/12/1998, a qual compreende um acréscimo no percentual da contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (antigo SAT-Seguro Acidente do Trabalho), prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91.

No presente caso, foi aplicada a alíquota de 2% no período de 04/1999 a 08/1999, 4% no período de 09/1999 a 02/2000 e de 6% no período de 03/2000 a 02/2006, incluindo o décimo terceiro salário de 2000 a 2005, conforme o item 11 do relatório fiscal (fls. 36) e o demonstrativo intitulado DAD-Discriminativo Analítico de Débito (fls. 41 a 55).

Em relação ao mérito, o sujeito passivo alega, em seu recurso (e-fls. 5032 e ss) e em resposta à diligência fiscal (e-fls. 5843 e ss), que adota medidas de referência para gerenciamento de riscos vinculados à saúde e segurança do trabalho, motivo pelo qual, entende que seriam inexigíveis as contribuições para financiamento da aposentadoria especial.

Em relação ao agente benzeno, afirma que a exposição se dá de maneira eventual – e não de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, como dispõe a Lei nº 9.032/1995, que regulamentou as hipóteses para concessão da aposentadoria especial. Afirma, ainda, que observa o limite de exposição de seus empregados ao benzeno, conforme estabelecido pela ACGIH (*American Conference of Governmental Industrial Hygienists* ou Conferência Americana de Higienistas Industriais Governamentais), que dispõe sobre os limites de tolerância à exposição de benzeno validados pelo INSS.

Em relação ao agente ruído afirma, pois, que inexistente o caráter especial da atividade exercida pelos empregados da recorrente, em razão de suposta exposição a ruído em nível superior ao permitido pela NR 15, uma vez que a empresa fornece EPCs e EPIs (protetores auriculares) – cuja utilização é obrigatória e fiscalizada pela recorrente – capazes de atenuar o nível de exposição ao ruído, de modo que a exposição dos trabalhadores ao ruído ocorre em níveis inferiores a 85 dB(A).

No tocante ao procedimento fiscal, alega que a autuação teve por base manifestação não conclusiva dos médicos do trabalho da então DRT (hoje SRTE), acerca da

adoção e eficácia das medidas de segurança e saúde do trabalho, para fins de neutralização de riscos inerentes às atividades de seus empregados.

Afirma, ainda, que a sugestão de autuação feita pela DRT restou pautada nos preceitos dos artigos 286 e 336 do RPS, acerca da imposição de multa para acidentes não comunicados, os quais não se relacionam aos fundamentos utilizados para lavratura da autuação sob análise, que tem por objeto a exigência do adicional da contribuição ao RAT previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/1991.

Aduz que o INSS não realizou perícia técnica para fins de verificação das medidas de segurança e saúde do trabalho adotadas pela empresa para fins de neutralização dos agentes nocivos aos quais supostamente são expostos seus empregados, bem como não efetuou revisão dos benefícios de aposentadoria especial.

Pontua que o INSS sequer participou da fiscalização que originou o lançamento ora combatido, o que confirma que não houve qualquer análise, pelos médicos peritos da autarquia, acerca da eficácia das medidas de controle adotadas pela recorrente.

Alega, ainda, que a ação fiscal em debate restou pautada em conclusões técnicas exaradas por órgão que não possui competência para constatação da eficácia dos equipamentos, procedimentos e medidas de proteção adotados pela recorrente, necessários para fins de neutralização de riscos aos quais empregados possam estar expostos.

Pois bem. Os fatos geradores relativos às contribuições lançadas na presente ação fiscal, caracterizam-se pela exposição de segurados empregados a riscos ocupacionais, com previsão no § 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Risco ocupacional é a probabilidade de consumação de um dano à saúde ou à integridade física do trabalhador, em função da sua exposição a fatores de riscos no ambiente de trabalho. É de se ver:

Lei 8.213/1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Os fatores de riscos ocupacionais subdividem-se em: a) Riscos ambientais, que consistem naqueles decorrentes da exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou à associação desses agentes, nos termos da Norma Regulamentadora nº 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR-9), do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; b) Riscos ergonômicos ou psicossociais; c) Riscos mecânicos ou de acidentes.

Para fins de concessão de aposentadoria especial, são considerados exclusivamente os riscos ambientais e os agentes nocivos, ou a associação destes, definidos pelo Poder Executivo, conforme expresso no art. 58, da Lei nº 8.213/1991:

Lei 8.213/1991

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O direito à aposentadoria especial e o fato gerador da contribuição previdenciária para custeio desse benefício preceituados no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991, ocorrem quando houver, cumulativamente: a) Trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física; b) Exposição a agentes nocivos de forma permanente.

Caracteriza-se a permanência quando o trabalho for exercido de forma não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos e a exposição do trabalhador for indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica à qual se submete.

É considerada condição especial que prejudique a saúde e a integridade física a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou à associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância (agentes quantitativos) ou em que a simples exposição seja prejudicial à saúde (agentes qualitativos).

De acordo com o item 9.1.15 da NR-9, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. É de se ver:

NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Devem ser considerados exclusivamente os agentes nocivos classificados no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, levando-se em consideração que: a) A relação dos agentes nocivos constantes do Anexo IV é exaustiva, não sendo considerados, para efeito de concessão de aposentadoria especial, outros agentes não arrolados; b) As atividades citadas no Anexo IV são exemplificativas, salvo para agentes biológicos.

Os agentes químicos, físicos e biológicos classificam-se em qualitativos e quantitativos, a saber: a) Qualitativos: agentes com a nocividade presumida, independentemente de mensuração, bastando sua simples presença no ambiente de trabalho; b) Quantitativos: agentes com a nocividade mensurada pela intensidade ou concentração acima dos limites de tolerância ou doses.

Cabe à empresa prestar informações em GFIP sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, que deverão ser comprovadas perante a Fiscalização da RFB mediante a apresentação das Demonstrações Ambientais.

Em que pese a veemência das alegações do recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, à época do lançamento, a competência para a autoridade fiscal previdenciária fiscalizar o procedimento da empresa quanto ao controle dos riscos ambientais de trabalho, encontrava-se na Lei nº 8.212/1991, da seguinte forma:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

A legislação previdenciária, no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), previu a assistência durante o procedimento fiscalizatório do médico perito do INSS e da polícia administrativa em matéria laboral e de segurança do trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego):

Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na previdência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 339. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343.

Por sua vez a Lei nº 10.593/2002, dispõe na alínea "a", do art. 8º que é atribuição do ocupante do cargo de Auditor Fiscal a Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo INSS "executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados."

A fiscalização previdenciária era, à época do lançamento, competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

Art. 1º. Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Da leitura dos dispositivos acima, fica evidenciado que a auditoria fiscal previdenciária tem a competência legal para verificar a existência de riscos não controlados no ambiente da empresa e efetuar o lançamento da correspondente contribuição adicional.

No caso dos autos, a ação fiscal foi desenvolvida com fundamento no art. 338, § 3º e art. 339 do RPS, objetivando verificar os controles internos e o cumprimento dos preceitos legais relativos aos controles médicos dos empregados do sujeito passivo e contou com a participação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho — Médicos do Trabalho da DRT, vinculados à Delegacia Regional do Trabalho — DRT de Porto Alegre, solicitada e formalizada através do Ofício DRF-P/CANOAS/RS — Nº 46/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre encaminhado à DRT — Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006 (fls. 248).

A manifestação conclusiva dos Médicos do Trabalho da DRT acerca do agente nocivo ruído consta do relatório contido às fls. 249 a 256 dos autos e para o agente nocivo Benzeno, às fls. 273 a 282, constituindo-se em documentos integrantes da presente notificação fiscal, consoante informa o item 14 do relatório fiscal, às fls. 36/37.

A esse respeito, o fato de a fiscalização não ter sido assistida por Médicos Peritos da Previdência Social, não tem o condão de macular a exigência fiscal, eis que o art. 339 do Decreto nº 3.048/99, atribuiu ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343, ou seja, trata-se de competência fiscalizatória concorrente e que, portanto, não é exclusiva dos Médicos Peritos da Previdência Social.

Em outras palavras, o juízo acerca do eficaz gerenciamento dos riscos no ambiente de trabalho não é exclusivo dos Médicos Peritos da Previdência Social, eis que também cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho — Médicos do Trabalho da DRT, a fiscalização do cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343 e, em caso de constatação de irregularidades, deve comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida.

No caso dos autos, a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, à época, órgão arrecadador das contribuições previdenciárias, com base no trabalho conclusivo elaborado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, examinou as demonstrações ambientais e outros documentos e controles internos do sujeito passivo, objetivando verificar se o mesmo gerencia os riscos ocupacionais decorrentes da exposição de seus trabalhadores a agentes nocivos e adota as medidas de proteção recomendadas.

E, ainda, conforme constatado em sede de Diligência Fiscal, por meio do Relatório de Diligência de e-fls. 5800 e ss, a Perícia Médica do INSS informou que segue o parecer da FUNDACENTRO sobre exposição de trabalhadores ao benzeno, constante nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000814/2007-15 do MPF, considerando existente, portanto, a exposição ao agente Benzeno.

Ademais, não há amparo a afirmação no sentido de que a fiscalização dos Médicos do Trabalho da DRT não foi conclusiva, eis que a expressão “pode comprometer” não deve ser interpretada em sua literalidade, mas faz parte da afirmação no sentido de que a presença do agente nocivo ruído estaria em nível de tolerância superior ao permitido, o que, como consequência, tem o condão de trazer prejuízos à saúde ou a integridade física dos trabalhadores. Ademais, ao utilizar o vocábulo “sugerindo”, apenas está a se respeitar a competência da Secretaria da Receita Previdenciária para a autuação, por ser atribuição exclusiva desta para efetuar o lançamento da correspondente contribuição adicional.

Nesse contexto, as informações colhidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho — Médicos do Trabalho da DRT, vinculados à Delegacia Regional do Trabalho — DRT de Porto Alegre, foram analisadas pelos auditores da Secretaria da Receita Previdenciária e que efetuaram o lançamento do presente crédito tributário, em que se discute o adicional previsto no § 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A propósito, com a superveniência da fusão da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, a legislação atribuiu à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a competência para verificar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais e os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP.

As informações prestadas em GFIP pela empresa sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador devem ser comprovadas perante a fiscalização da RFB mediante a apresentação, conforme o caso, do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP e CAT, os quais devem guardar consonância entre si (arts. 288 e 291 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009).

A responsabilidade de elaborar e manter os laudos técnicos periciais e demais documentos que compõem as demonstrações ambientais e que devem informar quais os riscos ocupacionais que estão presentes no ambiente de trabalho é da própria empresa, e é com base nestes documentos, elaborados por profissionais habilitados contratados pelo contribuinte, que a autoridade tributária, em conjunto com o exame de outros documentos, a exemplo das GFIPs, faz sua análise e conclui acerca da regularidade e da conformidade das demonstrações ambientais e dos controles internos relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais detectados.

A legislação que rege a matéria não determina que a fiscalização verifique *in loco* as condições de trabalho dos empregados e quais de fato fazem jus à aposentadoria especial. A propósito, é importante salientar que este processo administrativo fiscal não tem por objetivo o ato de concessão de aposentadoria especial, cuja competência é do INSS, que realiza a sua análise mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em normas próprias.

Isso não significa, contudo, que a fiscalização não possa se apoiar em dados retirados de demonstrações ambientais fornecidas pela própria empresa ou por Auditores Fiscais do Trabalho — Médicos do Trabalho da DRT, vinculados à Delegacia Regional do Trabalho — DRT de Porto Alegre, quando tais demonstrações são elaboradas com base no trabalho *in loco*, contemporâneas aos fatos geradores e realizadas por profissionais habilitados em medicina e segurança do trabalho.

Sendo assim, a fiscalização, tal como se comporta nas demais análises relacionadas aos tributos lançados por homologação, deve verificar o cumprimento das obrigações tributárias segundo as prerrogativas e competências do cargo de auditoria fiscal estabelecidas em lei, exigindo esclarecimentos e informações do sujeito passivo, bem como a exibição de todos os livros e documentos ambientais pertinentes a essas obrigações, procedendo ao lançamento de ofício do crédito tributário quando constatada a omissão do sujeito passivo.

Tem-se, pois, que a autoridade tributária examinou os elementos que lhe foram fornecidos pelo sujeito passivo e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho — Médicos do Trabalho da DRT, e fez uma ampla análise, detalhada no

Relatório Fiscal, dos motivos que levaram ao lançamento por arbitramento das contribuições devidas, com a inclusão de todos os segurados empregados expostos aos riscos ambientais.

Não concordando com o lançamento, caberia ao impugnante, que foi devidamente intimado e teve o prazo legal de trinta dias para apresentar a impugnação, demonstrar, juntamente com a respectiva documentação comprobatória, quais, por exemplo, em seu entendimento, seriam os empregados que foram indevidamente incluídos no lançamento, prova essa de que não se desincumbiu, limitando-se a defender a eficácia dos equipamentos, procedimentos e medidas de proteção adotados, necessários para fins de neutralização de riscos aos quais empregados possam estar expostos.

O sujeito passivo, embora tenha se manifestado longamente acerca de matéria de fato, não comprova em sua peça impugnatória e em seu apelo recursal, as medidas de proteção coletiva/individual que efetivamente desenvolve no seu ambiente de trabalho, capazes de demonstrar que monitora os agentes nocivos, no caso - ruído e Benzeno, de forma a neutralizar, reduzir ou eliminar o grau de exposição dos seus trabalhadores, a fim de afastar a concessão de aposentadoria especial.

Em que pese a insatisfação do recorrente, a meu ver, o voto vencido na conversão em diligência decidiu acertadamente sobre a controvérsia posta, realizando uma análise minuciosa da prova acostada aos autos, motivo pelo qual endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator:

[...] 4. RISCOS AMBIENTAIS – COPESUL

Conforme visto acima, “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.”(Lei 8.212/91) e existindo ambiente nocivo na empresa, esta, para não sofrer a tributação, deve demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores isto é, suas ações de proteção ao trabalhador devem ser eficazes.

No recurso apresentado, a COPESUL efetua contestação de inúmeros pontos, procurando demonstrar que gerencia os riscos ambientais e que inexistem segurados expostos a risco.

O lançamento considera que a empresa não é eficaz no gerenciamento do ambiente de trabalho e expõe seus trabalhadores a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

*Como a seguir será exhaustivamente demonstrado, a empresa **não comprovou o eficaz gerenciamento** do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos a saúde e a integridade física, fato gerador da contribuição social prevista no art. 57, § 6º, da Lei n.º 8.213/91.*

Também o Parecer Técnico elaborado pelo IPT e trazido ao processo pela recorrente fala das falhas do controle da eficácia. Sobre as medidas de controle a empresa atende à maioria dos aspectos do item 9.3.5 da NR09, mas sua metodologia para atendimento ao subitem 9.3.5.1 é ainda informal. Encontrou-se evidência de realização de análise de eficácia da implantação de medidas de controle, mas **não foi encontrado nenhum procedimento, ou item, ou anexo do PPRA que estabelecesse de forma inequívoca os critérios e métodos a serem empregados na avaliação da eficácia das medidas de controle empregadas.**

Observo que a conclusão do Parecer Técnico é que não ficou demonstrada com clareza o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador.

6. CONCLUSÕES Em linhas gerais, a análise dos principais programas elaborados pela Copesul (hoje BraskemUNIB) entre 1999 a 2006 (período do escopo deste trabalho), que são o PPRA, o PPEOB, o PCMSO e o PPR atendem

os requisitos exigidos pelas NRs e instruções normativas, porém os próprios documentos base dos programas citados são insuficientes para demonstrar com clareza o cumprimento das normas.

Os agentes nocivos considerados no lançamento foram ruído (físico) e benzeno (químico), razão pela qual, após apresentar alguns pontos gerais que considere relevantes, passarei a análise separada desses dois agentes.

(...)

4.2. BENZENO

Inicialmente registro a existência do “PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO – PPEOB”. A empresa afirma que o ambiente de trabalho é bem gerenciado e que não existe risco.

Minha conclusão é que o gerenciamento não é eficaz e que a tributação é devida.

Durante a ação fiscal foi constatado que a empresa tinha 23 casos de trabalhadores com alterações hematológicas relevantes e persistentes mais 12 empregados afastados por acidente de trabalho (em gozo de benefício previdenciário) referentes a casos de leucopenia, neutropenia, plaquetopenia e trombocitopenia (doenças associadas ao benzeno).

Os Auditores Fiscais do Trabalho – AFT (médicos) direcionaram seu trabalho para a análise dos hemogramas dos trabalhadores expostos a Benzeno:

Foram solicitados os hemogramas dos trabalhadores expostos ao Benzeno na forma definida pela Portaria do Ministro da Saúde nº 776, de 28/04/2004, os quais foram apresentados em planilhas e transformados em gráficos para melhor visualização. Os dados foram repassados aos AFT's para análise em conjunto com o médico hematologista que presta consultoria à empresa.

A conclusão apresentada é que a empresa não adota os procedimentos de vigilância da saúde dos trabalhadores.

Constatamos que a empresa não adota os procedimentos de vigilância da saúde dos trabalhadores em função das seguintes constatações efetuadas pelos AFT's (relatório anexo):

- "23 casos onde houve "Troca de Patamar" ou "Queda Continuada" — foram os casos em que foi encontrada uma queda significativa em uma ou mais séries hematológicas, e que deveriam ter sido classificados como CASO SUSPEITO, e submetidos a uma investigação clínica e hematológica mais aprofundada, conforme item 4.1.4 da Portaria MS 776."*
- "Os 23 casos encontrados em que houve "Troca de Patamar" ou "Queda Continuada", são os casos SUSPEITOS de intoxicação crônica por Benzeno, que deveria ter sido objeto de atenção especial por parte da empresa, mas não foram."*
- "E em 23 casos, dos 74 analisados, a empresa falhou em identificá-los, mesmo tendo a disposição o instrumental necessário."*
- "Encontramos 23 casos de trabalhadores que deveriam estar incluídos no "protocolo de acompanhamento" previsto no item 4.1.4 da Portaria MS 776, por apresentarem alterações hematológicas RELEVANTES e PERSISTENTES, mas que não o foram. Estes casos indicam a necessidade de a empresa analisar as séries históricas dos hemogramas de TODOS os seus trabalhadores, de modo a identificar todos os casos suspeitos de Benzenismo, nos termos da Portaria MS 776."*
- "Encontramos casos de trabalhadores com diagnósticos sugestivos de benzenismo, com ou sem a CAT emitida, mas com afastamento previdenciário tipo B31, auxílio doença comum, ou seja, sem o devido vínculo ocupacional*

reconhecido. É importante que se providencie um levantamento, acompanhamento e eventual correção de tais casos."

A empresa tinha a obrigação de efetuar uma investigação clínica e hematológica mais aprofundada e não o fez.

A NR 9 estabelece que deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

Ocorre que a empresa, que tinha 23 casos de trabalhadores com alterações hematológicas relevantes e persistentes não cumpriu com a obrigação de investigar a causa da degradação da condição de saúde de seus empregados suspeitos de benzenismo.

9.3.5 Das medidas de controle.

9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;

constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;

c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;

d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

Também foi apresentada relação de alguns benefícios pagos pelo INSS, relacionando-os a exposição ao benzeno.

Destacamos a seguir alguns benefícios concedidos pelo INSS aos trabalhadores da empresa Copesul, comentados anteriormente, e a relação de doenças causadas pela exposição ao Benzeno prevista no Decreto 3.048, de 06/05/1999, Anexo II, Lista A (QUADRO A x QUADRO 2: (...)

A empresa apresentou 12 acidentes de trabalho referentes a casos de LEUCOPENIA, NEUTROPENIA, PLAQUETOPENIA e TROMBOCITOPENIA, alguns deles em período anterior ao fiscalizado, sendo dois deles por imposição através de fiscalização anterior da DRT, os quais foram encaminhados para investigação do nexo causal junto à Perícia Médica do INSS, especificamente para relacioná-los com a exposição ao Benzeno. A Perícia Médica do INSS informou que o nexo não havia sido estabelecido, na época, devido à não exposição ao agente nocivo Benzeno nos laudos apresentados. Porém, os laudos técnicos da empresa não estavam anexados aos processos de auxílio-doença dos empregados afastados. Desta forma, todos os programas e demais informações constantes nesta ação fiscal serão encaminhados Perícia Médica do INSS para que os casos sejam reexaminados, conforme orientação da DRT.

Vale ressaltar que nenhum destes casos foi analisado pelos AFT's em função dos hemogramas destes 12 empregados não terem sido disponibilizados pela empresa, em tempo hábil, e por já terem sido encaminhados ao INSS para verificar o nexo.

4.3 RUÍDO

A tese apresentada pela empresa é que o agente ruído é adequadamente gerenciado e que inexistente trabalhador exposto a condição de risco.

Pelos motivos acima e abaixo apresentados, entendo que a empresa não é eficaz no gerenciamento de seu ambiente de trabalho e que a tributação é devida.

Quando da fiscalização, havia 50 empregados com CAT emitida por alteração audiométrica neurossensorial e foram identificados outros 148 casos de exames audiométricos sugestivos, de perda induzida por Ruído, classificados desta forma por médico Otorrinolaringologista que presta consultoria para a Copesul.

Esses números apontam a ineficácia da proteção dos trabalhadores sujeitos a trabalho em ambiente ruidoso.

Abaixo destaco algumas constatações efetuadas pelos Auditores do Trabalho na análise dos exames audiométricos alterados, ao comentar a tentativa da empresa de não emitir CAT para os casos supracitados:

- "...Reputamos, portanto, falaciosa a classificação de "pouco exposto" para operadores das áreas de oficinas e utilidades, ou para os operadores e supervisores das áreas."
- "56 dos casos a empresa informa que "também não devem ser notificados em CAT, por apresentarem causas ou condições não ocupacionais, devidamente documentadas, que explicam sua alteração audiométrica." Nestes casos, procuramos e não achamos os laudos médicos para embasar tais afirmações. A empresa teve 25 dias de prazo para produzir uma justificativa técnica para os casos em que não houve a emissão da CAT."
- "Não é isto que observamos na postura da empresa, que busca qualquer justificativa para não emitir as CATs dos trabalhadores com PAIR." (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído)
- A empresa apresentou listagem com 27 trabalhadores que intitulou como 'CASO EM ESTUDO'. A listagem com estes trabalhadores é o anexo 6.

Não entendemos a dúvida. Estes casos foram identificados porque seus traçados audiométricos os classificavam como "casos suspeitos" de PAIR pelos critérios legais vigentes. Todos trabalham em áreas barulhentas. Nenhum tem laudo médico descaracterizando o fator ocupacional no desenvolvimento das suas alterações.

· Toda a literatura sobre PAIR menciona a correlação de outros fatores capazes de agredir diretamente o órgão auditivo, e influir no desenvolvimento da perda auditiva por meio de da interação com os níveis de pressão sonora ocupacional ou não ocupacional. Destacando-se, entre eles: Agentes químicos, solventes, tolueno. Solventes orgânicos em mistura, e tolueno, são abundantes nesta planta industrial, e reconhecidos fatores e cofatores na gênese de lesões ocupacionais. A COPESUL usa solvente orgânico como matéria prima (nafta petroquímica e benzeno) e produz tolueno. Mas em local algum se encontra menção de a empresa ter levado em conta o impacto aditivo dos produtos nela existentes, na gênese das perdas audiométricas encontradas nos seus trabalhadores.

O Relatório Fiscal informa que a empresa foi autuada por deixar de comunicar acidente de trabalho para 146 empregados com sinais de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído e que não comunica, na forma estabelecida em lei, os acidentes de trabalho de seus empregados, principalmente para aqueles expostos ao Ruído, quando o faz, isso se dá normalmente mediante ação dos órgãos fiscalizadores. Entre 1992 e 2003 nenhuma CAT foi emitida para exposição ao ruído.

Dessa forma, a empresa deixou de comunicar acidente de trabalho para 146 empregados com sinais de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração nº 37.018.9213.

Constatamos que a empresa não comunica, na forma estabelecida em lei, os acidentes de trabalho de seus empregados, principalmente para aqueles expostos ao Ruído. E quando o faz, isso se dá normalmente mediante ação dos

órgãos fiscalizadores. É importante ressaltar, ainda, o lapso de 11 anos sem emissão de CAT para exposição ao Ruído no período de 1992 até 2003.

Percebe-se, pois, que, no caso dos autos, a fiscalização, por meio do relatório fiscal, apontou detalhadamente todas as incompatibilidades, incoerências e inconformidades decorrentes do cotejo entre os demonstrativos ambientais e demais documentos apresentados e as normas regulamentadoras próprias, demonstrando que o sujeito passivo **não gerencia adequadamente o ambiente de trabalho**, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e a integridade física dos empregados, para efeito de cobrança das alíquotas adicionais constantes do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Para além do exposto, em relação ao **agente ruído**, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sessão de 4/12/2014, assentou entendimento no sentido de que a prova da neutralização da nocividade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, com exceção do tempo em que o trabalhador esteve exposto de modo permanente ao agente físico ruído. É de se ver:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) **12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF - ARE: 664335 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-029 12-02-2015)

Trata-se de decisão proferida em processo com repercussão geral reconhecida, e, embora a matéria decidida se refira ao direito à aposentadoria especial, garantindo a contagem de tempo especial durante o período em que o trabalhador esteja exposto a ruído, ainda que faça uso de EPI, é inegável seu reflexo na hipótese de incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial, com base no princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

O uso efetivo de protetores auriculares pelos trabalhadores expostos a ruído, como defendido pelo recorrente, ainda que reduza o agente agressivo a um nível tolerável, não é capaz de neutralizar a ação danosa que ele provoca na saúde do trabalhador, e, por consequência, não afasta a hipótese de incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial sobre a remuneração dos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Com relação ao agente nocivo ruído, a máxima exposição diária permissível para uma jornada de trabalho de 8 horas é de 85 decibéis, de acordo com previsão na Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Quadro do Anexo nº 1. Assim, como foi verificada a existência do agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância, restou caracterizada a circunstância para a exigência da contribuição adicional.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e CONHECER do Recurso Voluntário, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a decadência das competências lançadas até outubro de 2001.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite